



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



LEI COMPLEMENTAR nº 632/2.018.

de 28 de setembro de 2018.

**INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PAULO AUGUSTO GRANCHI, Prefeito Municipal de Paulistânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constante desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, das leis complementares federais e dos dispositivos do Código Tributário Nacional.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 3º - São Tributos Municipais:

- I** - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II** - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição - ITBI;
- III** - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- IV** - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V** - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 4º - Para os preços público destinados a remuneração e a utilização de bens e serviços públicos cuja a natureza não são submetidos a disciplina jurídica dos tributos, serão estes estabelecidos, pelo Executivo, através de decreto.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 5º - Considerando a disposição constitucional sobre a Imunidade Tributária, os impostos municipais não poderão gravar:

I – o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos outros Municípios, e respectivas autarquias e fundações públicas, cujos serviços sejam vinculados às suas atividades essenciais ou delas decorrentes;

II – os templos de qualquer culto, excluídos dessa classificação outros bens imóveis que não os destinados às cerimônias religiosas, às casas paroquiais e as sedes de congregações, e os serviços somente a estes inerentes;

III – o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, bem assim, os serviços por estes prestados no território municipal;

IV – o patrimônio pertencentes as instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que observadas as disposições legais para constituição e funcionamento;

V – Os jornais, periódicos e livros, incluindo-se o papel destinado à impressão.

§ 1º - A imunidade concedida ao patrimônio e serviços das entidades referidas nos incisos III e IV deste artigo, somente serão reconhecidas pela municipalidade quando seus estatutos constitutivos contiverem as seguintes ressalvas:

- a) Não distribuição, a qualquer título, de parcela de seu patrimônio ou rendas;
- b) Não remuneração de seus dirigentes e conselheiros;
- c) Aplicação dos recursos próprios, destinados à manutenção de seus objetivos institucionais, exclusivamente no país;
- d) Manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros respectivos que assegurem sua exatidão.

§ 2º - A imunidade tributária relativa ao inciso V deste artigo restringe-se ao trabalho informativo, intelectual ou artístico dos meios de comunicação referidos, estando fora do alcance desse benefício os serviços de veiculação de propaganda comercial, de encadernação, de confecção de catálogos, listas, guias, agendas, cadernos e livros para escrituração.

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 6º - É vedado a Administração Municipal:

I – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino;

II – instituir tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III – instituir taxas com bases de cálculo próprias de impostos;

IV – conceder isenção, remissão ou anistia de crédito tributário sem aprovação de Lei Municipal específica.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Artigo 7º - Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 8º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;

V – creche/escola ou posto de saúde, a uma distância máxima de dois quilômetros do imóvel considerado;

VI – coleta de lixo domiciliar;

VII – conservação de via pública.

Artigo 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

§ 1º - Os imóveis localizados na zona rural do município que tenham sua destinação para recreação ou lazer e que comprovadamente não tenham sua produção comercializada também serão considerados como zonas urbanas ou áreas urbanizáveis.

§ 2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 10 - A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidades ou isenção.

§ 1º - No requerimento de inscrição de imóvel construído, deverão constar a seguintes informações:

- I- dimensões e área construída do imóvel;
- II- área do pavimento térreo;
- III- número de pavimentos;
- IV- data de conclusão da construção;
- V- informações sobre o tipo de construção;
- VI- número e natureza dos cômodos;
- VII- habite-se emitido pelo Setor de Obras do Município;

§ 2º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da;

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- conclusão ou ocupação da construção;
- III- aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV- aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V- posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

§ 3º - O contribuinte é obrigado também a comunicar, na forma deste artigo, a execução de reformas, ampliações, demolições ou quaisquer modificações na estrutura do imóvel.

§ 4º - O contribuinte omissos será inscrito de ofício quando:

I- apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Artigo 11 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 12 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observada, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Artigo 13 - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, que compreende o valor venal do terreno e o valor venal da construção.

Artigo 14 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 15 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 16 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação e recibo, pessoalmente ou pelo correio, sob registro com Aviso de Recebimento (AR), no local do imóvel ou no local por ele indicado, observado as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações e recibos) e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, trinta (30) dias após a entrega dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações e recibos) nas agências postais, após a devolução do respectivo AR pelo correio.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser elidido pela comunicação do não recebimento do recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação ou recibo, protocolados pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 5º - A notificação do lançamento encontrar-se-á na página oficial do município.

Artigo 18 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez, com o desconto de até 5% (cinco por cento), em uma única parcela ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo estabelecidos por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõem, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Artigo 19 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente, de acordo com a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado -SP) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, acrescidos de juros 1% ao mês, na forma prevista por esta Lei, além de multa de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Artigo 20 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Artigo 21 - É isento do imposto o imóvel:

I – pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas e assistenciais;

III – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da imissão na posse ou da ocupação efetiva pelo poder público;

SEÇÃO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Artigo 22 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Artigo 23 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 10 desta Lei;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

Artigo 24 - Ha incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 25 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Artigo 26 - O imposto calcula-se à razão de 1,0% (um por cento) na zona 01 e 0,5% (meio por cento) na zona 02 e Bairro Limoeiro sobre o valor venal do terreno.

§ 1º – Nos termos do § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001, será aplicado, sucessivamente, ao imóvel urbano que não cumprir com sua função social definida em Planta Genérica ou Plano Diretor:

I – Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca

Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com

CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP

site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



II – Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 29 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 30 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 17 desta Lei.

Artigo 31 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 18, 19 e 20.

Artigo 32 - São isentos do imposto:

I – pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas;

II – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas e assistenciais;

III – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da imissão na posse ou da ocupação efetiva pelo poder público;

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS, RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Artigo 33 – Os valores do metro quadrado (m²) de terreno, para efeito de cálculo do



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Imposto Territorial Urbano – ITU, são os constantes da Tabela I, constituída pelo Anexo II, parte integrante deste Código estabelecido por Zonas de Valorização e Face de Quadra (Planta Genérica de Valores) constituída pelo Anexo I, parte integrante deste Código.

Parágrafo Único - As Zonas Urbanas, são as representadas pelo Croqui em anexo, mediante coloração, a qual fica fazendo parte integrante deste Código.

Artigo 34 – Os valores do metro quadrado (m²) de edificação, para efeito de cálculo do Imposto Predial Urbano – IPU, são os constantes da Tabela II, constituída pelo Anexo II, parte integrante deste Código, estabelecidos em função do uso, tipo e classificação.

Artigo 35 - Os imóveis que não constarem em qualquer das Zonas de Valorização e Face de Quadra (Planta Genérica de Valores) referida no art. 33, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo Executivo.

Artigo 36 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no artigo 23 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração, multiplica pelo valor do m².

Artigo 37 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situada o imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Artigo 38 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

Parágrafo Único: considera área do terreno incorporada a área edificada;

Artigo 39 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 40 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela II, do Anexo II e seu valor venal resultarão da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II, Anexo II.

Artigo 41 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 42 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 43 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Artigo 44 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela II, do Anexo II, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela II-, do Anexo II, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 45 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Artigo 46 - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Artigo 47 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Artigo 48 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Parágrafo Único – Os valores venais serão corrigidos ou atualizados anualmente, até o limite da infração oficial do exercício anterior, mediante a aplicação da variação da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado -SP) ou qualquer outro índice ou título que venha a substituí-lo

Artigo 49 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO" INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 50 – Fica instituído no município, o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis situados em seu território e de direitos reais sobre eles, tendo como fatos gerados, as operações que envolvam:

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto dos direitos reais de garantia, como penhor, anticrese, hipoteca e servidões;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, referidos nos incisos anteriores;

Artigo 51 – O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do imóvel.

Artigo 52 – O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e a venda, pura ou condicional e atos equivalentes;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica sem a finalidade de realizar capital;

VII – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII – tornas ou reposições que ocorram;

a – nas partilhas e divisões, por dissolução de sociedade conjugal, morte ou extinção de condomínio, quando qualquer das partes receber, em imóveis situados no município, quota-parte com valor maior que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis ou maior que a quota-parte ideal que lhe pertenceria.

b – nas divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte, cujo valor seja maior do que de sua quota-parte ideal.

IX – o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse, e a intuição de fideicomisso;

X – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI – concessão real de uso;

XII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIII – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda ou de promessa de cessão;

XIV – a cessão de direitos de concessão real de uso;

XV – a cessão de direitos a usucapião;



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



XVI – a cessão de direitos a usufruto;

XVII – a cessão de direitos e transferências da meação à sucessão aberta de imóveis ou direitos reais sobre bens situados no Município;

XVIII – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XIX – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XX – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXI – a cessão de direitos possessórios;

XXII – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XXIII – a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXIV – todos os demais atos onerosos, “inter vivos”, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos;

XXV – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Artigo 53 – Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda;

V – quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

Artigo 54 – Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III – à transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão do imóvel ou de direitos a ele relativos.

Artigo 55 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II – o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca

Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com

CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP

site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



III – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do parágrafo 6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

IV – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

§ 1º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa Jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação e administração de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa Jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores ou nos 02 anos subsequentes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis e transações mencionadas no referido parágrafo.

§ 3º - Se a pessoa Jurídica adquirente, iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 56 – São isentas do imposto as transmissões que cumprirem os pressupostos do artigo 55 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Artigo 57 – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único – Nas permutas, cada contribuinte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Artigo 58 – São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, além das responsabilidades civis e criminais.

SEÇÃO IV

DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 59 – A base de cálculo do imposto é o valor venal atualizado dos bens ou direito transmitidos, ou o valor do instrumento, se este for maior.

Parágrafo Único – Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Artigo 60 – Para efeitos de recolhimento de imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão, se maior que o valor venal atualizado.

§ 1º - Prevalecerá o valor venal atualizado do imóvel, apurado no exercício, com base na planta genérica de valores do município, quando o valor do instrumento, referido no “caput”, for inferior.

§ 2º - O valor venal de imóvel urbano, alcançado na forma do parágrafo anterior poderá ser atualizado, mensalmente, pelo Executivo, conforme reajustes da UFM ou inflação oficial de janeiro de cada exercício até a data do pagamento do ITBI.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



§ 3º - Enquanto não definitivamente, organizado o cadastro imobiliário urbano e rural do Município, referido no § 1º deste artigo, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura ou do instrumento particular, conforme o caso, observando que o valor tributável não poderá ser inferior ao valor que servir de base ao lançamento dos imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural, no último ano de exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados, devidamente atualizados, nem inferior ao valor por alqueire ou hectare, previsto nesta Lei.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior que o valor venal atualizado.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal, observado o valor atualizado.

§ 6º - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou o do valor venal atualizado do bem imóvel, se maior.

§ 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal atualizado do imóvel, se maior;

II – No usufruto e na cessão de seus direitos a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal atualizado do imóvel, se maior;

III – Na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal atualizado do imóvel, se maior;

IV – No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

V – Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal atualizado do imóvel, se maior;

VI – No fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal atualizado do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 61 – Para cálculo do imposto serão aplicadas sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas;

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



I – Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada e parcela não financiada serão de 2% (dois por cento);

II – Nas demais transmissões 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 62 – O imposto será pago antes da lavratura do instrumento, ato ou contrato de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, sobre o qual incide, excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes.

Parágrafo Único – Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação (guia de recolhimento).

Artigo 63 – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, e antes da assinatura da respectiva carta e, mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único – No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Artigo 64 – Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença, ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Artigo 65 – Nas tornas ou reposições e nos demais atos jurídicos, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconheceu o direito, ainda que existam recursos pendentes.

Artigo 66 – Na acessão física, até a data do pagamento da indenização.

Artigo 67 – Na transferência do imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da Assembleia ou até a lavratura da escritura, ato ou contrato.

Artigo 68 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo afixado para o pagamento do preço do bem imóvel, ou até antes da lavratura da escritura definitiva de transferência do imóvel.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, observado as disposições desta Lei, tomar-se-á por base o valor atualizado do bem imóvel, com o recolhimento do imposto na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

SEÇÃO VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 69 – O imposto será restituído, mediante requerimento do contribuinte, comprovado com certidões quando: indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, exceto nos casos seguintes:

Parágrafo Único – Não será restituído o imposto, quando houver cessado a promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

Artigo 70 – O imposto, uma vez pago, será restituído nos casos de:

- I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II – Nulidade do ato jurídico.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artigo 71 – Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único – Em qualquer caso de incidência ou isenção será a guia de recolhimento ou isenção de imposto, obrigatoriamente, transcrita na escritura, documento, instrumento ou termo que os tabeliães ou escrivães lavrarem.

Artigo 72 – Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papeis que interessem a arrecadação do imposto.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 73 – Os tabeliães e escrivães dos cartórios de Registro Imobiliários, estão obrigados a, no prazo de 15 a 30 dias dos atos praticados, comunicar todos os atos de transmissão de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Artigo 74 – Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos as multas e demais penalidades previstas nesta Lei, respondendo ainda, solidariamente, pelo imposto não arrecadado, além da responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo Único – As penas deste artigo serão também aplicáveis aos tabeliães e escrivães, quando os dizeres constantes da guia de recolhimento ou isenção não corresponderem aos dados da escritura ou termo.

Artigo 75 – Havendo a inobservância do constante dos artigos 71 a 74, serão aplicados, além da responsabilidade prevista no artigo 58, inciso II, multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher.

SEÇÃO IX

DAS MULTAS DE MORA

Artigo 76 – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – A atualização monetária do débito, de acordo com a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado -SP) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

II – A multas de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento).

III – A cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, do dia do vencimento até o pagamento, incidente sobre o valor originário atualizado.

Artigo 77 – O contribuinte e o responsável ficarão sujeitos ainda as seguintes penalidades no caso de:

a - não comunicação do instrumento, ato ou contrato de transmissão dos bens imóveis e direitos à repartição fiscalizadora, nos prazos fixados nesta Lei, multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente, na forma disposta no inciso I do artigo 76.

b - o não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, multa de até 100% (cem



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente, na forma disposta no inciso I do artigo 76.

c -omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente, na forma disposta no inciso I do artigo 76.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 78 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor, atualizado na data do pagamento.

Parágrafo Único – Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa deferida ou judicial, transitada e julgada.

Artigo 79 – A planta genérica de valores constante do § 1º, artigo 60 poderá ser remetida aos Cartórios de Notas e de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 80 – As precatórias de outros municípios ou Estados, para avaliação de bens situados no município de Paulistânia, não serão devolvidas sem o pagamento do imposto, se o objetivo for transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 81 – Em caso de imóvel rural, o valor da transmissão não poderá ser inferior ao valor fundiário médio do hectare estabelecido pelo sitio na internet do IEA - Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo – Região de Bauru, ou conforme o valor informado através de ofício expedido pelo município a Receita Federal, observando a especificação da Terra.

Artigo 82 – Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código Tributário Municipal relativo à Administração Tributária.

CAPÍTULO III

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 83 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, em caráter habitual, eventual ou intermitente, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da Lista de Serviços – Anexo III, parte integrante deste Código, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Os serviços especificados na Lista de Serviços ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções previstas na própria Lista.

§ 2º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

§ 3º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 84 – Para efeito de incidência, considera-se:

I – empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil de direito ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

II – profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III – trabalhador avulso: aquele que exerce atividade de caráter eventual, sem



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV – estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora, bem como o fato de que o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos ou equipamentos utilizados sejam próprios, alugados ou emprestados;

V - contribuinte: o prestador do serviço.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários a execução dos serviços;

b – estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através de sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora;

c - inscrição nos órgãos previdenciários;

d – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

e – permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço e telefone em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços por ele prestados.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 85 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3º, do art. 83;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto o local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados dos serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do artigo 89 deste código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Artigo 86 - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do fornecimento de material;

IV - do resultado financeiro obtido; e



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



V – do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviço.

Artigo 87 – Exclui-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e ou dos Estados.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 88 – Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Parágrafo único - As empresas (art. 84, inc. I) serão enquadradas no regime de tributação variável.

Artigo 89 – A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento) e a alíquota mínima será de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços do anexo III deste Código.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicam alíquotas especificadas na Lista de Serviços do anexo III deste Código.

§ 5º - Considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda sem deduções, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 6º - Integram o preço do serviço, dentre outros, os seguintes componentes:

a – aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços) necessários à execução da atividade;



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



b – despesas com salários, mão de obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguros, fretes, alugueis, locações e conservação;

c – ISS devido;

d – juros e encargos de operações financeiras;

e – juros passivos e correção monetárias recebidas ou creditadas;

f – lucro.

Artigo 90 – Os profissionais autônomos (art. 84, inc. II) serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável, tendo por parâmetros preço do serviço, sobre o qual se aplicam as alíquotas especificadas na Lista de Serviços em anexo, e o valor anual expressos em UFM constante da referida Tabela.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal próprio, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades por profissionais autônomos, que não tenha, a seu serviço, empregados da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedades, o imposto será calculado pelo regime de tributação fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 3º - Não se consideram uni profissionais, ficando sujeitas a tributação variável, as sociedades:

I – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

II – que tenham como sócia pessoa jurídica;

III – que tenham natureza comercial;

IV – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Artigo 91 – Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços do anexo III, o imposto será calculado sobre o preço do Serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

a - a dedução do valor dos materiais fornecidos fica condicionada à comprovação por meio das notas fiscais de aquisição ou de simples remessa do material fornecido, com a indicação do endereço da obra pelo emitente da nota fiscal.

b - a dedução do valor dos materiais fornecidos somente poderá ser feita quando estes se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, e a data da emissão da nota fiscal dos materiais se referirem ao mesmo período da medição ou conclusão da etapa.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município, desde que seja desmembrado e computado para efeito de lançamento autônomo.

III – Incidindo o ISSQN sobre o faturamento, este deverá ser recolhido até o décimo dia do mês seguinte ao faturamento, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

§ 1º - Na prestação dos serviços de que trata o item 22.01 da Lista de Serviços em anexo, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Artigo 92 – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista de Serviços do anexo III deste Código.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedade.

Artigo 93 – O Município de Paulistânia, poderá atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais:

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens constantes da Lista de Serviço do anexo III deste Código.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 85 deste Código.

§ 3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto ou do crédito tributário dele decorrente as pessoas jurídicas contratantes de serviços executados no âmbito do Município, conforme previsto nos artigos 121, parágrafo único, inciso II e 128, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), mediante a retenção na fonte, bem como os seguintes tomadores de serviços:

I – o proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil, em sentido amplo, que lhes forem prestados;

II – o administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III – o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município e relativo à exploração dos mesmos;

IV – os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e “buffet”, e artistas.

§ 6º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do crédito tributário dele decorrente ser feita a qualquer dos coobrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

Artigo 94 – As empresas, assim definidas no artigo 84, inciso I, desta Lei, bem como quaisquer outros tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou de isenção, ficam obrigadas as retenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incidir sobre os serviços que lhes forem prestados, quando:

I – os serviços forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem a prova, mediante a apresentação de Inscrição Municipal, de que o prestador é contribuinte do município;

II – no caso de execução de obras de construção civil, sem que o contribuinte apresente, até o prazo para o recolhimento do imposto, o comprovante de tal recolhimento.

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto retido na fonte será calculado



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



pelas alíquotas constantes da Lista de Serviços do anexo III e recolhido aos cofres públicos:

a – no caso do inciso I deste artigo, dentro dos prazos legais;

b – no caso do inciso II, até o dia 10 (dez) do mês subsequente em que for efetuada pelo a retenção pelo tomador ou responsável.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará em responsabilidade do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido, seus acréscimos legais eventuais multas por infrações aplicadas ao contribuinte, sem prejuízo da multa por infração própria pela não retenção ou pelo não recolhimento do imposto.

§ 3º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 95 – A pessoa física ou jurídica que adquirir de outras, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

Artigo 96 – A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 97 – O espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do “de cujos” existente até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO IV

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS E DOS RECOLHIMENTOS

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 98 – O lançamento do imposto é efetuado:

- I – diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito a incidência de imposto fixo, calculado mediante fatores que independam do preço do serviço;
- II – por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável, calculado com base no preço do serviço;
- III – por arbitramento da receita bruta, nos casos previsto nesta Lei;
- IV – por estimativa, a critério da Administração;

Artigo 99 – Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte aquele em que tiver sido iniciada quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços do anexo III deste Código.

Artigo 100 – Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficara sujeito à:

- I - Atualização monetária, aplicando-se para tanto a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado -SP) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.
- II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente; e,
- III - Multa de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia, até o limite de 10% (dez por cento).

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO DIRETO

Artigo 101 - O lançamento direto será efetuado anualmente pela Administração, e o imposto será pago à vista com desconto de 10% (dez por cento), o lançamento poderá ser feito em até 12 parcelas, mensais e consecutivas, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos, decorridos os quais incidirão os acréscimos do artigo 100.

Artigo 102 – De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direito poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço com recolhimento antecipado do imposto.

Artigo 103 – Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou de irregularidade.

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 20 (vinte) dias, contados da expedição do aviso de lançamento, se outro não for estabelecido pela Administração.

Artigo 104 – Quando a prestação de serviços tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

Parágrafo Único – Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional do imposto.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Artigo 105 – No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitas as empresas, assim definidas no artigo 84, inciso I, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 1º - Se o dia 10 (dez) do mês, cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - Para os fins deste artigo, quanto aos serviços de execução de obras de construção civil e congêneres, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no mês ou fração em que o serviço for efetivamente executado.

§ 3º - Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da Administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 106 – Os tributos serão recolhidos através de documento próprio adotado pelo Município.

Parágrafo Único – Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador o “Demonstrativo de Apuração mensal do ISS de Contribuição Sujeitos ao Lançamento por Homologação” aprovado pela



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

- a - cópia das medições que serviram para apuração de base de cálculo;
- b – no caso da obra abranger o território de mais de um Município, cópia das medições globais, que envolvam toda a obra.
- c – cópia das notas fiscais de serviços que serviram para apuração da base de cálculo do ISSQN devido ao município.
- d – cópia das notas fiscais relativas aos materiais deduzidos, na forma prevista nas alíneas (a) e (b) do inciso I do artigo 91 deste Código.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Artigo 107 – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;
- II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Artigo 108 – Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

Parágrafo Único – O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior a soma das seguintes parcelas:

- I – valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;
- II – valor total dos salários pagos durante o mês;
- III – valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;
- IV – despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível;
- V – Por lançamento serviços compatíveis.

Artigo 109 – Far-se-á arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-lhe o direito a defesa administrativa.

Parágrafo Único – Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou, sendo ofertadas,



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á a notificação para recolhimento do imposto e multa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Artigo 110 – Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da Administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e

II – o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

Artigo 111 – Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§ 1º - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 15 (quinze) dias para qualquer espécie de contestação.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Artigo 112 – O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de “Declaração de Movimento Econômico” os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente as suas operações.

§ 1º - A diferença do imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I – se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico que deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II – se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior.

§ 2º - A Administração terá 30 (trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito a regime especial de



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



fiscalização.

§ 3º - Suspensa à aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessão de atividade.

Artigo 113 – O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I – promover o enquadramento no regime de estimativa;

II – rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;

III – suspender a aplicação do regime de estimativa.

Artigo 114 – As declarações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Diretor de Cadastro e Tributação, com recursos ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – as reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e ou da intimação do despacho que julgar a reclamação.

SEÇÃO IX

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 115 – O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Artigo 116 – A escrituração fiscal deverá ser feita no Livro de Registro de prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

Parágrafo Único – No interesse da Administração poderão ser instituídos, por Decreto, tantos livros quantos forem julgados necessários para o bom andamento da ação fiscal.

Artigo 117 – Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de vistados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único – Os livros novos somente serão vistados mediante exibição do livro encerrado.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 118 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.

Artigo 119 – Fica em definitivo no Município de Paulistânia instituída, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida conforme modelo aprovado pela Administração.

§ 1º - Poderão ser instituídos e modificados tantos modelos de Notas Fiscais de Serviços quantos forem necessários no interesse da Administração.

§ 2º - A Administração poderá, a seu critério, regulamentar por meio de Decreto Municipal, quaisquer outros casos relacionados a emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

Artigo 120 – A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e de escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

SEÇÃO X DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Artigo 121 – O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem previa inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestação de Serviços.

§ 1º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários a perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

§ 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 122 – A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança ou modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

Parágrafo Único – No caso de mudança do endereço, a atualização de que trata este artigo deverá ser feita antes de ocorrer a mudança.

Artigo 123 – Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, a inscrição ou a renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 124 – A inscrição municipal será suspensa ou cancelada a requerimento do contribuinte no prazo de 15(quinze) dias contados da cessação da atividade profissional.

§ 1º. A inscrição Municipal também poderá ser suspensa determinação do responsável pelo Departamento de Tributos, desde que comprovada a inatividade da empresa, em especial as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, os Microempreendedores Individuais e as EIRELES, bem como aquelas que enquadrarem-se nos regimes especiais previstos em Lei Municipal.

§ 2º. Presume-se inativo o contribuinte do ISSQN que deixar de recolher o imposto em 1 (um) exercícios consecutivos e não for localizado pelo fisco municipal, momento em que, serão canceladas as dívidas do período compreendido no presente parágrafo.

§ 3º. O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa, desobriga-se ao recolhimento do imposto cujas prestações vencerem a partir do primeiro trimestre civil imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

SEÇÃO XI

DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS OU FINANCEIROS

Artigo 125 – A concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros ficam condicionados ao disposto no § 1º do artigo 89 desta Lei Complementar.

SEÇÃO XII

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 126 – Compete a Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 127 – A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Artigo 128 – Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes, limitado o exame aos pontos objeto da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas exibi-los.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 129 – São obrigados a exibir ou fornecer a autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprias ou de terceiros, necessários a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a apuração de fatos geradores e de informações a legislação tributária:

I – o contribuinte;

II – o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir da condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;

III – o responsável solidário, assim definido no artigo 93, desta Lei;

IV – a pessoa física ou jurídica que, sem revestir da condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;

V – as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Artigo 130 – A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embarço a fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator as penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 131 – A autoridade administrativa poderá requisitar força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Artigo 132 – Sem prejuízo do disposto na Legislação criminal é vedada a divulgação, qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

SEÇÃO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 133 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância as disposições da legislação tributária municipal.

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 134 – Respondem pela infração a Lei Tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único – Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

Artigo 135 – As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I – multa;

II – proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III – sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Artigo 136 – A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Artigo 137 – Apurando-se no mesmo processo, mais de uma infração à legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades cabíveis a cada infração.

Artigo 138 – A reincidência específica punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem às hipóteses de reincidência.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência específica a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Artigo 139 – Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

I – prestar declarações falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser traduzida a Agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido a Fazenda Municipal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quaisquer outros documentos relativos a operações sujeitas a tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos a Fazenda Municipal;

V – recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação;

VI – negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários a apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades, ou fornece-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

SEÇÃO XIV DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Artigo 140 – As infrações as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais - multa de 50 (cinquenta) UFMs, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos legais ou regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento, ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II – Infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) e a máxima de 80 (oitenta) UFMs, aos que não possuem os livros, ou ainda que os possuam, não esteja devidamente escriturados e autenticados;

b – multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços escriturados, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) e máxima de 80 (oitenta) UFMs, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos legais ou regulamentares;

III – Infrações relativas aos documentos fiscais:

a – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observado a

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca

Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com

CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP

site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



imposição mínima de 50 (cinquenta) e máxima de 80 (oitenta) UFMs, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em lei ou regulamento;

b – multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observado a imposição mínima de 100 (cem) UFMs, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizam desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c – multa equivalente até 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido no mês, aos que, sendo obrigados, não apresentarem junto com a guia de recolhimento o “Demonstrativo da Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos a Lançamento por Homologação” com os documentos que devem instruí-lo, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 106, desta Lei;

IV – Outras Infrações:

a – multa equivalente até 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, no caso de falta de recolhimento do ISS e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou procedimento fiscal tributário;

b – multa equivalente até 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, no caso de recusa ou demora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regularmente solicitados pelo Fisco, necessários a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a apuração de fatos geradores e de infrações a legislação tributária.

c – multa de equivalente até 100% (cem por cento) do valor do imposto que vier a ser recolhido a menor por contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, se a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal;

d – multa equivalente até 100% (cem por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

e – multa equivalente até 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de recolher, no prazo legal ou regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço;

f – multa equivalente até 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, em quaisquer outros casos de sonegação fiscal não previstos neste artigo.

SEÇÃO XV

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Artigo 141 – Processo Fiscal, para os efeitos da legislação tributária, compreende o



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



conjunto de atos e formalidade tendentes a uma decisão sobre:

- I – auto de infração;
- II – reclamação contra lançamento;
- III – consulta;
- IV – pedido de restituição.

SEÇÃO XVI DO PROCEDIMENTO

Artigo 142 – O procedimento fiscal terá início com:

- I – a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II – a lavratura de termo de verificação fiscal;
- III – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- IV – a notificação preliminar;
- V – a lavratura de auto de infração;
- VI – a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- VII – qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Parágrafo Único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

SEÇÃO XVII DO TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO OU VERIFICAÇÃO FISCAL

Artigo 143 – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início, período de fiscalização, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização em regime especial, o agente fazendário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, podendo ser prorrogado por igual período quando houver justo motivo, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO XVIII

DO TERMO DE APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 144 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração a legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 145 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com a indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, e, se for o caso, os demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Artigo 146 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Artigo 147 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Artigo 148 – Lavrado o Termo de Apreensão, por esse mesmo o documento, será sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Artigo 149 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importâncias superiores ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

SEÇÃO XIX DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 150 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou de qualquer infração a legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator Notificação Preliminar, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ou outro, não superior a 30 (trinta) dias, que for cominado pelo agente fazendário, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

§ 2º - Lavar-se-á, imediatamente, Auto de Infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

Artigo 151 – não caberá Notificação Preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem previa inscrição;

II – quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtoar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO XX DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 152 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor; aplicar ao infrator as penas correspondentes e proceder-se, quando for o caso, no sentido de se obter o ressarcimento do referido dano.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 153 – O Auto de Infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome e endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V – a referência a documentos que serviram de base para a lavratura do auto;

VI – a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, com o cálculo dos acréscimos legais e penalidades;

VII – a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VIII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constitui motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Artigo 154 – Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da lavratura, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 155 – Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO XXI

DA DEFESA E DO RECURSO

Artigo 156 – A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurara a fase contraditória do procedimento.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 157 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 15 (quinze) dias no caso de Auto de Infração, e de 15 (quinze) dias nos demais casos, contados da notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 158 – A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças ou a que o Cargo for equivalente e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número de inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber notificação;

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda seja efetuadas, com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido, formulado de modo claro e preciso.

Artigo 159 – Juntada a defesa ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica as razões da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 160 – Recebido o processo com a réplica, o Secretário de Finanças determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando prazo para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único – Se na diligência forem apurados fatos de que resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto prazo para nova impugnação, devendo ser dada ciência do fato ao interessado.

Artigo 161 – Completa a instrução do processo, este será encaminhado ao Secretário de Finanças que poderá, se julgar necessário, ouvir o Departamento Jurídico da Prefeitura sobre as questões em discussão, para, ao depois, proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Artigo 162 – A autoridade julgadora não ficará adstrita as alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

Artigo 163 – A decisão conterà:

I – o relatório, os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca

Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com

CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP

site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



processo, que mencionará de forma resumida;

II – os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV – a quantia devida, discriminando os tributos exigíveis, os acréscimos legais e penalidades impostas, quando for o caso.

Artigo 164 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, total ou parcialmente, da decisão será intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor da condenação ou interpor recurso administrativo ao Prefeito Municipal, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para nova decisão, prorrogável por mais 30 (trinta).

Artigo 165 – A decisão do recurso interposto exaure a instância administrativa e, se desfavorável ao contribuinte, este terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para recolher o valor da condenação, sob pena de imediata inscrição do débito fiscal na dívida ativa.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 166 – O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a realização de obra pública, da qual resultem valorizações, direta ou indiretamente dos imóveis localizados na sua zona de influência.

§ 1º - Para os efeitos de Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a – abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, incluindo-se estradas, pontes, viadutos, calcadas e meio-fio;

b – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de via e logradouro público;

c – serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, constituição e ampliação de parques e área de esporte e lazer, embelezamento em geral;

d – instalação de sistema de escoamento pluvial, de redes de água potável e de esgotos sanitários;

e – instalação de rede elétrica para iluminação pública ou distribuição domiciliar e de



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



rede telefônica;

f – proteção contra secas, inundações, erosões, construção de arrimos e contenção de encostas, aterramentos;

g – obras de saneamento em geral, canalização, retificação e regularização de cursos d'água, construção de diques, cais e obras de irrigação;

h – construção de funiculares e ascensores;

i – instalações de comodidades públicas;

j – outras obras executadas pelo Poder Público, que venham a valorizar imóveis particulares.

§ 2º - Para os efeitos de Contribuição de Melhoria, considera-se zona de influência da obra pública a área urbana que, mediante critérios técnicos de apuração, seja beneficiada ou tenha valorização de seus imóveis em decorrência de obra, conforme delimitação no edital afim.

Artigo 167 – As Obras Públicas serão enquadradas em dois programas:

I – Prioritárias: quando preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – Secundárias: quando de menor interesse geral, e solicitadas, por no mínimo, dois terços dos proprietários dos imóveis diretamente beneficiados.

Artigo 168 – As obras ditas secundárias, conforme o artigo anterior, somente serão iniciadas após o depósito da devida CAUÇÃO pelos proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento das obras, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com os termos estabelecidos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de sessenta (60) dias, considerando-se que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não será iniciada, devolvendo-se as importâncias depositadas sem atualização monetária ou juros.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada terá seu valor deduzido do montante a ser pago a título de Contribuição de Melhoria, respectivamente para cada imóvel.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 169 – A Contribuição de Melhoria não incide:

I – sobre a simples reparação ou recapeamento de pavimento, mesmo que tais serviços requeiram novas obras de infraestrutura;

II – sobre imóveis objetos de conjuntos habitacionais declarados de interesse social;

III – sobre imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo Único – Para a aplicação do disposto no inciso III deste artigo, as delimitações



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais, conforme esta Lei Complementar.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Artigo 170 – Contribuinte ou sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado por valorização decorrente de obra pública, conforme o artigo 166 e parágrafos.

Parágrafo Único – A Contribuição de Melhoria, por constituir ônus real, acompanha o imóvel ainda após a transmissão deste.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 171 – A Base de Cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo das obras, limite global de ressarcimento, o qual será rateado entre os imóveis beneficiados, com a apuração do limite individual de ressarcimento, proporcionalmente as testadas ou a área do imóvel, considerando-se:

I – a metragem linear de testada quando de obras realizadas diretamente nas vias ou logradouros lindeiros ao imóvel;

II – a área de terreno do imóvel situado na zona de influência da obra pública, quando esta não seja executada diretamente nas vias ou logradouros de acesso a propriedade.

Parágrafo Único – Inclui-se no custo da obra todas as despesas de estudo, projeto, execução, fiscalização, financiamento, desapropriações e administração a ela relativas.

Artigo 172 – Considerando o artigo anterior, a Administração poderá estabelecer coeficientes de cálculo diferenciados entre imóveis utilizados para exploração econômica comercial, industrial e de prestação de serviços, imóveis destinados à habitação, imóveis de utilização mista, imóveis não edificados, glebas indivisas e imóveis com exploração agropecuária.

Parágrafo Único – Os coeficientes, estabelecidos em regulamento, devem cumprir a finalidade de coerência tributária em fase as respectivas valorizações decorrentes da obra, conforme o tipo de utilização dada ao imóvel.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Artigo 173 – O lançamento da Contribuição de Melhoria será obrigatoriamente precedido da publicação de edital elaborado pela Prefeitura, contendo:

I – descrição e finalidade da obra;

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo da obra;
- IV – determinação do custo da obra a ser considerado para efeito de base de cálculo do tributo;
- V – delimitação da zona de influência da obra;
- VI – relacionamento das inscrições cadastrais, nomes dos contribuintes e indicação das respectivas testadas ou áreas territoriais dos imóveis abrangidos;
- VII – indicação do limite individual de ressarcimento ou valor do tributo a ser lançado para cada contribuinte.

Artigo 174 – Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer dos elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - A impugnação não obstará o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários a arrecadação do tributo, tendo efeito somente para o impugnante.

§ 2º - A comunicação de impugnação deverá ser dirigida a Fazenda Municipal, através de petição que iniciará processo administrativo, o qual tramitará conforme o previsto na parte geral desta Lei Municipal.

Artigo 175 – A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, no termino da obra.

§ 1º - A notificação do tributo poderá ser direta ou mediante edital, e conterà, além dos dados do contribuinte, os elementos de cálculo, o valor do tributo e as datas e formas de pagamento.

§ 2º - Os imóveis em condomínio terão o tributo lançado em nome deste, a quem caberá exigir dos condôminos as respectivas quotas-partes.

§ 3º - Os imóveis em propriedade comum e indivisa, será tributado em nome de um dos coproprietários.

Artigo 176 – Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, e daqueles beneficiados por isenção de Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 177 – A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma única vez ou parceladamente em prestações mensais, na forma, prazos e condições regulamentares, bem como, através das formas previstas no Código Tributário Nacional, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - No lançamento que admita parcelamento, o contribuinte que decidir pelo pagamento em uma única vez, será beneficiado com desconto de 10% (dez por cento) do valor total

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



do lançamento, desde que a quitação plena se dê até a data de vencimento da primeira prestação mensal.

§ 2º - O valor de cada parcela poderá, para efeitos de atualização monetária, ser indexado conforme o permitido pela Legislação Federal pertinente.

§ 3º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 178 – Decorridos os prazos para pagamento, a Contribuição de Melhoria ficará sujeita aos seguintes acréscimos:

I – A atualização monetária do débito, de acordo com a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado -SP) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

II – A multa de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento).

III – A cobrança de juro moratório a razão de 1% (um por cento) ao mês, do dia do vencimento até o pagamento, incidente sobre o valor originário atualizado.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Artigo 179 – São isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I – da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, incluindo-se suas Autarquias e Fundações;

II – dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III – das entidades sem fins lucrativos que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal.

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 180 – Pelo exercício regular do poder de polícia será cobrado pelo Município, tributo denominado de Taxa de Licença.

Artigo 181 – As Taxas de Licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais, mediante a realização de diligências, exames, vistorias, inspeções e outros atos administrativos.

Artigo 182 – Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando-se ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos bons costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à população e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 183 - Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão municipal competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Artigo 184 – As Taxas de Licenças são exigidas para:

I – localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou produção de serviços, na jurisdição do Município;

II – renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;

III – funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços em horários especiais;

IV – exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V – aprovação e execução de obras e instalações particulares;

VI – publicidade e propaganda

VII – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VIII – Vigilância Sanitária.

Artigo 185 - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos – lucrativos ou não – que, nos limites da competência do município e nos termos desta Lei, dependam de prévia licença municipal.

Artigo 186 – O contribuinte das Taxas de Licenças é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 182 deste Código.

SEÇÃO II



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 187 – A base de cálculo das Taxas de Licenças é o custo estimado da atividade despendida com o exercício do poder de polícia.

Artigo 188 – O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 189 – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos informativos necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 190 – As Taxas de Licenças podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 191 – As Taxas de Licenças serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 192 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura de que trata o artigo 181 deste Código, e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito, além do valor da taxa devida aos seguintes encargos:

I – À correção monetária do débito, aplicando-se a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado -SP) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



II – À multa de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento); e,

III – À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Parágrafo Único – Ao contribuinte reincidente será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido monetariamente da taxa devida, além das demais cominações legais previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 193 - A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza é devida pela atividade municipal de fiscalização no cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Artigo 194 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Artigo 195 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 193, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Artigo 196 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 193.

Artigo 197 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Artigo 198 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela constante do Anexo IV, parte integrante deste Código, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Artigo 199 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
- II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Artigo 200 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor prevista em lei específica.

Artigo 201 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Artigo 202 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Artigo 203 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Artigo 204 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 0,668% (seiscentos e sessenta e oito centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 205 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Artigo 206 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do Auto de Infração correspondente.

Artigo 207 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Artigo 208 - Aplica-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 209 - São isentos da Taxa, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I – casas de caridade, sociedades de socorro mutuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;

II – entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes, jogos e competições esportivas;

III – estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas a Prefeitura em número que corresponda a 5% (cinco por cento) das matrículas, em cada curso.

SEÇÃO VIII



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 210 – Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à Taxa de Renovação de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.

Artigo 211 – A Taxa de Renovação de Licença para Localização será cobrada em conformidade com o disposto no anexo IV à razão de 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.

Artigo 212 – O Alvará deverá ser renovado anualmente pelo contribuinte mediante Requerimento por escrito e pagamento do valor devido ou da isenção sobre a taxa, ao Departamento responsável pela sua emissão, ficando vinculada a sua emissão à apresentação de documentos necessários e Requisitados pelos Departamentos de Tributos, Vigilância Sanitária ou Fiscalização que comprovem sua situação e localização.

Artigo 213 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Renovação.

Artigo 214 – O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para regularização da situação.

§ 2º - A interdição do estabelecimento não exime o responsável do pagamento da Taxa e dos acréscimos legais.

§ 3º - Regularizado o pagamento, suspende-se, automaticamente, a interdição.

Artigo 215 – Far-se-á, anualmente, o lançamento da Taxa de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento, que será arrecadada através da emissão de carnê.

Artigo 216 – O valor da Taxa de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser dividido em parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único – Para pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor da Taxa.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 217 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de Taxa de Licença Especial.

Artigo 218 – A Taxa de Licença Especial para funcionamento do estabelecimento em horário especial será cobrada em conformidade com o disposto no anexo IV, por dia, mês ou ano, na proporção 20/365 avos por dia, do valor da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, por dia pretendido, sendo arrecadada antecipadamente, independentemente de lançamento.

Artigo 219 – É obrigatório a fixação, junto ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença Especial em que conste claramente o horário especial de funcionamento, sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 220 – O exercício do comércio eventual ou ambulante, dentro do território do Município, só poderá ser efetuado mediante prévia licença da Prefeitura e o recolhimento da Taxa pertinente.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas e semelhantes.

§ 3º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Artigo 221 - A licença para o comércio eventual ou ambulante, somente será fornecida desde que o interessado satisfaça as exigências previstas nas posturas municipais e normas aplicáveis de saúde pública e será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo Único: Será considerado para a emissão da licença do comércio ambulante o interesse público.

Artigo 222 – Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será fornecido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, o qual deverá ser apresentado, quando solicitado pela fiscalização.

Artigo 223 – A Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, poderá ser anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, cobrada de acordo com a Tabela constante do Anexo IV, parte integrante deste Código, observados os seguintes prazos:

I – antecipadamente, quando por dia ou por mês;

II – quando anual, no ato da concessão da licença, obedecendo ao mesmo critério para a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de produção, comércio, indústria ou prestador de serviços.

§ 1º - No caso de atividade múltipla, exercida pela mesma pessoa, a Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será calculada e recolhida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

§ 2º - O contribuinte da Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante anual, que desejar continuar com sua atividade no exercício seguinte, deverá requerer à Prefeitura, até o 10º (décimo) dia útil do mês de janeiro, sendo que a Taxa será cobrada nos moldes da Taxa de Renovação de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Atividade de Produção, Comércio, Indústria ou Prestador de Serviços.

Artigo 224 – A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada, proibindo-se o exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularização da situação do estabelecimento.

Artigo 225 – Não incide a Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, aos exercentes das seguintes atividades:

I – vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II – impossibilitados de exercer profissão por incapacidade física e aos reconhecidamente pobres;

III – engraxates ambulantes;

IV – vendedores ambulantes de bilhetes de loterias, credenciados pelas instituições financeiras oficiais;

V – vendedores ambulantes ou eventuais maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

VI – pequenos produtores hortifrutigranjeiros domiciliados e residentes no Município que pessoalmente ou por familiares comercializem seus produtos.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no “caput” deste artigo, a Prefeitura fornecerá gratuitamente, a respectiva licença.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Artigo 226 – A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares é devida por qualquer pessoa física ou jurídica em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, reparos ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano à colocação de tapumes ou



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



andaimas, e quaisquer outras obras em imóveis, assim como nas instalações elétricas, hidráulicas e outras, dentro da zona urbana do Município.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras ou instalações, na forma da legislação urbanística do Município.

§ 2º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra ou instalação.

Artigo 227 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, reparo, demolição ou obras de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e recolhimento da taxa devida.

Artigo 228 – A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos.

Artigo 229 – As Taxas previstas nessa Seção serão cobradas em conformidade com a Tabela constante do Anexo IV, parte integrante deste Código.

Artigo 230 – Não incide a Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares nos seguintes casos:

I – obras e instalações que forem dispensada dessa exigência pelo Código de Obras e Edificações;

II – obras para moradia popular, desde que o projeto seja fornecido pela própria Prefeitura Municipal; e ainda, sendo de interesse popular, quando o projeto for fornecido por órgão governamental na esfera Estadual ou Federal, ou empresa contratada pelo mesmo;

III – construções destinadas a obras de assistência social, culto religioso e de amparo aos necessitados, sem fins lucrativos;

IV – obras de limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

V – construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura Municipal, desde que demolidos antes da expedição do competente “habite-se”;

VI – Construção de muros no alinhamento e de passeio, quando do tipo aprovado pela municipalidade;

VII - Troca de pisos e revestimentos, execução de calçadas, nos termos da Lei;

Artigo 231 – Não incide a Taxa de Licença para Aprovação de Arruamento ou Loteamento, quando estes sejam declarados de interesse social pela municipalidade.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Artigo 232 - A Taxa de Licença Para Veiculação de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca

Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com

CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP

site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Artigo 233 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência da Taxa.

Artigo 234 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Artigo 235 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca

Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com

CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP

site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Artigo 236 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 232:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Artigo 237 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Artigo 238 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela constante do Anexo IV, parte integrante deste Código, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 239 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 240 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Artigo 241 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca

Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com

CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP

site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 0,668% (seiscentos e sessenta e oito centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Artigo 242 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Artigo 243 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Artigo 244 - São isentos da Taxa, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I – casas de caridade, sociedades de socorro mutuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;

II – entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes e jogos;

Artigo 245 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Artigo 246 - Aplica-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO XIII



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM IMÓVEIS MUNICIPAIS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, SUBSOLO, ESPAÇO AÉREO E OBRAS DE ARTE

Artigo 247 – A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Imóveis, Vias e Logradouros Públicos é devida por qualquer pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não que, mediante prévia licença municipal, utiliza-se de área localizada em bem imóvel pertencente à municipalidade ou de domínio público, ou em via, estrada, passeio ou outro logradouro público.

Parágrafo Único - Entende-se por ocupação para as finalidades deste artigo, àquela feita mediante instalações provisórias de barracas, trailers e similares, quiosques, balcões, bancas, mesas, tabuleiros, aparelhos ou móveis e utensílios de qualquer forma, tipo ou espécie, inclusive os depósitos de materiais para quaisquer finalidade e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Artigo 248 - A Taxa prevista nesta Seção também é devida por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que se utilizar, através de permissão de uso, das vias públicas, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Artigo 249 – A ocupação será autorizada mediante a expedição de Decreto de Permissão de Uso e poderá ser por prazo determinado quando se tratar da ocupação prevista no parágrafo único do artigo 247 e, por prazo indeterminado, nos casos do parágrafo único do artigo 248.

Artigo 250 – O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a ocupação prevista nesta seção, inclusive fixando o valor da Taxa a ser cobrada no anexo IV, bem como a formula de cálculo.

Artigo 251 – Exclui-se do recolhimento da Taxa, embora se sujeitem à autorização da Prefeitura Municipal para ocupação e instalação, o espetáculo circense, parque de diversão ou outra atividade de cultura e laser, desde que não cobrem ingresso.

SEGUNDO LIVRO

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 252 – O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I – Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável: quando, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Artigo 253 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos débitos relativos à bem imóvel existentes a data do título de transferência, salvo quando deste conste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujos” existentes a data de abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujos” existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Artigo 254 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Artigo 255 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou prestação de serviços;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (06) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviços.

Artigo 256 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem, ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo aplicam-se somente as penalidades de caráter moratório.

Artigo 257 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatuto:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 258 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado prestar as declarações solicitadas pela Prefeitura, podendo ser novamente convocado se houver necessidade de complementação ou esclarecimentos sobre os dados solicitados.

§ 1º - A convocação do contribuinte poderá ser feita por correspondência, através de órgão de imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura.

§ 2º - Feita a convocação, excetuados os prazos específicos normatizados nos demais capítulos desta Lei, o contribuinte terá um prazo não superior a quinze (15) dias para atender ao requerido, seja pessoalmente ou por escrito, sob pena de tomada de procedimentos de ofício, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Artigo 259 – Além do particularizado nos capítulos desta Lei que normatizam cada tributo, o lançamento tributário independe:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos atos certamente ocorridos.

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 260 – Será sempre de quinze (15) dias, contados a partir do recebimento da notificação de lançamento tributário, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação, se outro prazo não foi estipulado, especificamente, nesta Lei.

Parágrafo Único – Na hipótese de notificação de tributo por via postal ou por edital, o prazo para pagamento ou impugnação será de quinze (15) dias a contar do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

Artigo 261 – A notificação de lançamento conterá:

I – o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II – a denominação do tributo lançado e o exercício a que se refere;

III – o valor discriminado do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

IV – o prazo para recolhimento;

V – o comprovante, para uso do órgão fiscal, do recebimento da notificação pelo contribuinte.

§ 1º – Nos casos de contribuinte notificado via correio, vale como comprovante da notificação o documento fornecido no registro da correspondência.

§ 2º - A comprovação de lançamento por edital será o próprio documento utilizado para publicação.

Artigo 262 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erros de fato.

Artigo 263 – Até o dia dez (10) de cada mês, os serventuários da justiça deverão encaminhar ao fisco municipal informações a respeito de imóveis, praticadas no mês anterior, tais como transcrições e averbações.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 264 – A concessão de moratório será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 265 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá da exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Artigo 266 – a impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário independentemente de prévio aviso.

Artigo 267 – A suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 268 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 269 – Nenhum recolhimento tributário ou penalidade pecuniária será efetuada, sem que seja expedido o competente Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de DAM, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores municipais que o houver subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 270 – Qualquer pagamento referente a tributo ou penalidade pecuniária, deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal, ou em estabelecimento bancário autorizado pela Prefeitura, sob pena de nulidade.

Artigo 271 – É facultado a Prefeitura a cobrança conjunta de Imposto e Taxas.

Artigo 272 – Qualquer tributo não pago na data do vencimento, terá seu valor atualizado monetariamente, na data do efetivo pagamento, acrescido de multa conforme o estabelecido nesta Lei, com acréscimo de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por mês ou fração e incidentes sobre o valor atualizado do débito.

SEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 273 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas, a título de tributo ou de outros créditos, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou de valor maior que o devido, em face de legislação tributária ou da natureza e circunstância matérias do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prover haver assumido o referido



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado.

§ 2º - A restituição, total ou parcial, dá lugar a restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Artigo 274 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Artigo 275 – O direito se pleitear a restituição total ou parcial do valor pago indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco (05) anos, contados;

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 273 da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 273, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 276 – Prescreve em dois (02) anos, o direito à ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Artigo 277 – O pedido de restituição será encaminhado a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, com apresentação de prova de pagamento e arguição das razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Artigo 278 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de trinta (30) dias, contados da decisão final que deferiu o pedido.

Parágrafo Único – A não restituição no prazo estabelecido, incidirá sobre o valor pleiteado os acréscimos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado da restituição a data do efetivo pagamento.

Artigo 279 – Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera da Administração, favorável ao contribuinte.

Artigo 280 – Fica o Executivo autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 281 – Fica o Executivo autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mutuas, importe em terminação do



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão tributária seja inferior ao valor da Unidade Fiscal do Município;

II – a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Artigo 282 – Fica relegado à elaboração de Lei especial as concessões de remissão parcial ou total de crédito tributário, para atender:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – as considerações de equidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso.

SEÇÃO V

DA PERDA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 283 – O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir crédito tributário decai após cinco (05) anos, contados:

I – da data de notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que anular, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Configurada a situação do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as disposições do artigo 285 e parágrafos para apuração de responsabilidades ou caracterização de faltas.

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO

Artigo 284 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a – pela citação pessoal feita ao devedor;

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca

Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com

CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP

site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



- b – pelo protesto judicial;
- c – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a – durante o prazo de concessão da Moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b – durante o prazo de concessão da Remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c – a partir da inscrição do débito em Dívida Ativa, pelo período de cento e oitenta (180) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 285 – Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, respondera civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Artigo 286 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituída de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SEÇÃO VII

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 287 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente, em conjunto ou isolada:

- I – declare a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem, também, o crédito tributário:

- a – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b – a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto neste Código.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



SEÇÃO VIII

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 288 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Artigo 289 – A isenção, quando concedida em função desta lei, depende de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da exação de cada exercício, do preavalecimento das situações exigidas para a concessão.

Artigo 290 – A anistia geral ou parcial de débitos decorrentes de créditos tributários será regulada por Lei específica.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 291 – Aos contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal, serão vedados:

I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza da Administração Municipal direta ou indireta;

II – participar de licitações administrativa ou pública promovidas pela Administração Municipal direta ou indireta;

III – prestar serviços, fornecer mercadorias ou executar obras de quaisquer natureza para a Administração Municipal direta ou indireta;

IV – desfrute de quaisquer benefícios fiscais municipais;

V – concessão das licenças estabelecidas no artigo 184 desta Lei;

VI – concessão de “habite-se” e autorização para desdobro e agrupamento de lotes urbanos.

Parágrafo Único – As restrições deste artigo serão suprimidas tão logo seja quitado ou extinto o débito na forma desta Lei, com a apresentação de Certidão Negativa de Débitos.

Artigo 292 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei à reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, e a cada nova reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 293 – Na hipótese de denúncia espontânea de infração pelo contribuinte, ficara excluída a penalidade desde que corrigida a falta ou, se for o caso, efetuada a quitação do débito com os acréscimos legais cabíveis ou, ainda, seja depositada a importância arbitrada pela Fazenda Municipal, quando o débito dependa de apuração.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios exigidos pela Fazenda Municipal, não importa em denúncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 294 – Serão punidas:

I – com multa de até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFMs, quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II – com multa de 500 (quinhentas) UFMs, qualquer pessoa, física ou jurídica, que infringir dispositivos desta Lei, para os quais não tenham sido atribuídas penalidades específicas.

Artigo 295 – Serão considerados crimes de sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo – ou por terceiro em benefício daquele – dos seguintes atos:

I – prestação de declaração falsa ou omissão, total ou parcialmente, de informação que deva ser produzida a agentes do físico, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II – inserção de elementos inexatos, omissão de rendimentos ou operações de qualquer natureza em livros ou documentos fiscais, com a intenção de exonerar-se de pagamento de tributos devidos;

III – alteração de faturas e outros documentos relativos a operações tributáveis, com propósito de fraudar o fisco municipal;

IV – fornecimento ou emissão de documento graciosamente, ou majoração de despesas com o objetivo de obter dedução tributária.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Artigo 296 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que o faça antes de iniciada ação fiscal e em obediência de normas desta Lei.

Parágrafo Único – A solicitação de consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 297 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passa em julgado.

Artigo 298 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Artigo 299 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à consulta.

Artigo 300 – A formulação de consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou o pagamento prévio administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas em prazo não superior a trinta (30) dias, contados da notificação.

Artigo 301 – A autoridade administrativa responderá a consulta dentro do prazo de sessenta (60) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez (10) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 302 – Compete a Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento desta Lei tributária.

§ 1º – Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de trinta (30) dias para conclusão, salvo quando estiver aquele submetido a regime especial de fiscalização previsto §4º do artigo 143.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, pelo período por este fixado.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 303 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas que gozem de imunidade ou isenção.

Artigo 304 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais, fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável.

Artigo 305 – A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou evidente intuito de fraude, será desclassificada, sendo facultado a Administração o arbitramento dos valores referentes.

Artigo 306 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais, e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos – em relação a um mesmo fato ou período de tempo – enquanto não extinto o direito de se proceder ao lançamento do tributo ou penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Artigo 307 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante seja legalmente obrigado a guardar segredo.

Artigo 308 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mutua de assistência para fiscalização tributária, entre os diversos

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca

Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com

CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP

site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



órgãos municipais ou destes com as demais esferas de poder público do país.

§ 2º - A divulgação não permitida de informações fiscais, será caracterizada como falta grave e sujeitará o infrator as penas da legislação pertinente.

Artigo 309 – As autoridades da administração fiscal, através de seu titular, poderão solicitar força policial quando vítima de embaraço ou coação no exercício de suas funções ou, ainda, quando indispensável essa medida para efetivação de medidas previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DA CERTIDÃO

Artigo 310 – Por solicitação do contribuinte será fornecida pela Fazenda Municipal, em não havendo dívida, certidão negativa de débitos relativos a qualquer dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A certidão será fornecida dentro de cinco (5) dias contados da data do requerimento, sob pena de responsabilização dos servidores incumbidos do serviço.

Artigo 311 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora e oposição de embargos;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 312 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 313 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário pendente, com os devidos acréscimos exigidos por esta Lei.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão contra a Fazenda Pública.

SEÇÃO IV

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Artigo 314 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recebidos, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 315 – A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, de imediato ou a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento tributário, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão atualização monetária, calculada com base na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado -SP) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa no percentual de 10% (dez por cento) calculada sobre o débito atualizado.

§ 2º - No caso de débito decorrente de lançamento com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição em Dívida Ativa, àquela correspondente ao vencimento da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados:

- a. Amigavelmente via fone ou carta;
- b. Protesto judicial;
- c. Execução fiscal

I – Fica o executivo municipal autorizado a firmar convenio com o cartório de protesto, títulos e documentos, sem ônus para o município;

II - Fica o executivo municipal autorizado a firmar convenio para negativar os contribuintes junto as entidades de proteção e credito.

Artigo 316 – O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, se conhecidos, os respectivos endereços ou domicílios tributários;

II – o valor originário do débito, bem como o termo inicial e as formas de calcular as atualizações monetárias, multas e juros previstos em lei.

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a data e o número de inscrição no Livro de Dívida Ativa;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se contiverem apuração do valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação numérica do Livro e respectiva Folha de Inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 317 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a anulação ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, a qual somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 318 – Em caso de substituição da certidão nula, fica vedada a modificação do



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



sujeito passivo da execução.

Artigo 319 – O débito fiscal inscrito ou não em dívida ativa, ou em processo de execução judicial, poderá ser parcelado em até 03 (três) vezes, exceto quando houver Lei específica com prazo determinado para a adesão dos contribuintes que altere o número de parcelas para o pagamento do débito.

§ 1º - Em caso de Lei específica de parcelamento, o prazo para a adesão dos contribuintes não poderá exceder 06 (seis) meses e prazo de parcelamento do débito fiscal não poderá exceder 12 (doze) meses, não se exclui no parcelamento os acréscimos legais previstos nesta lei, bem como não se exclui as custas judiciais já constituídas.

§ 2º - O contribuinte ou responsável terá direito a requerer 01 (um) parcelamento no intervalo de 05 (cinco) anos por dívida contraída com o município, caso haja cancelamento do parcelamento, o contribuinte ou responsável somente poderá requerer novo parcelamento da mesma dívida após decorrido 05 (cinco) anos do deferimento anterior.

§ 3º - O contribuinte ou responsável poderá requerer a qualquer momento o pagamento a vista da dívida contraída com o município.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 320 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único – A impugnação do lançamento mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do interessado e endereço para intimação;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – as diligências que o sujeito passivo pretenda seja efetuadas, desde que justificadas as suas razões e necessidade.

Artigo 321 – O impugnante será notificado da decisão no próprio processo mediante assinatura, ou por via postal registrada ou ainda, por edital quanto se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Artigo 322 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, incidirá sobre os tributos e penalidades os encargos previstos nesta Lei, calculados desde os respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma do “caput”



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



desde artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo da quantia total exigida, na Tesouraria da municipalidade.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas e despesas processuais que houver.

Artigo 323 – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data do depósito.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 324 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária, serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar-se o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de se obter o ressarcimento pelo dano.

Artigo 325 – O Auto de Infração será lavrado pela autoridade administrativa competente e conterà:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o endereço do infrator ou de seu estabelecimento, e a inscrição cadastral mobiliária ou imobiliária, se houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e daquele que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V – a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI – a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do valor da autuação, dentro do prazo de quinze (15) dias;

VII – o valor da pena pecuniária, com seus acréscimos por atraso, e a data limite para pagamento;

VIII – a assinatura do agente fiscal responsável e a indicação de seu cargo ou função;

IX – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção de recusa ou impossibilidade em obtê-la.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade no processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao autuado o prazo de defesa.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Artigo 326 – Após a lavratura do auto, o agente fiscal inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Artigo 327 – Lavrado o auto, cópia do mesmo será obrigatoriamente entregue, no prazo improrrogável de 48 horas, ao órgão fazendário.

Parágrafo Único – A infração ao disposto no “caput” deste artigo, sujeitará o funcionário às penalidades previstas neste Código.

Artigo 328 – Nenhum Auto de Infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévia decisão do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DO TERMO DE APREENSÃO

Artigo 329 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 330 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicação do local onde ficarão depositados e o nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, com indicação clara e precisa do fato e das disposições legais pertinentes.

Artigo 331 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias legais exigidas, se for o caso.

Artigo 332 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo cópias do inteiro teor ou da parte que sirva de prova, caso original não seja indispensável para tal fim.

Artigo 333 – Lavrado o Termo de Apreensão, por esse mesmo documento será o sujeito passivo intimado a apresentar defesa, recolher o débito ou cumprir o que lhe foi determinado.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



SEÇÃO IV

DA DEFESA

Artigo 334 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de quinze (15) dias contados da intimação havida por força de Auto de Infração ou Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito, com alegação por toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 335 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 336 – A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, juntamente com petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante, com acompanhamento de todos os elementos que lhe serviram de base.

Artigo 337 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, ao qual caberá manifestar-se sobre as razões oferecidas no prazo de dez (10) dias, prorrogáveis a critério do titular do órgão fazendário.

Artigo 338 – Aplica-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DAS DILIGÊNCIAS

Artigo 339 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferindo as que considerar prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa designará o agente fazendário e ou o perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Artigo 340 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 341 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de trinta (30) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e durante a realização daquelas ficarão suspensos os cursos dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 342 – As impugnações a lançamentos e as defesas sobre autos de infração e de apreensão, serão decididas em Primeira Instância Administrativa pelo titular da Fazenda Municipal ou pessoa que ocupe cargo equiparado.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá o prazo de sessenta (60) dias para proferir sua decisão, contados da data do protocolo da petição de impugnação ou defesa.

Artigo 343 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentação de livros fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

III – com a lavratura de termo de apreensão de livros ou outros documentos fiscais;

IV – com a lavratura de auto de infração;

V – com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Artigo 344 – Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único – Considerando-se não possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar produção de novas provas.

Artigo 345 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte reclamante interpor recurso voluntário, como se julgado procedente o auto de infração ou apreensão e improcedente a impugnação contra lançamento, cessando assim, com o recurso interposto, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 346 – Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de quinze (15) dias a contar da notificação do despacho a ele desfavorável, no todo ou em parte;

II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando desfavorável ao Município, no todo ou em parte, desde que a importância em litígio exceda em três (03) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 347 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados os juros e atualização monetária a partir dessa data.

Artigo 348 – A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO III

DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM

Artigo 349 – A Unidade Fiscal Municipal - UFM, serve como indexador dos tributos municipais, bem como para cálculo de todas as multas, preços, tarifas, serviços públicos e demais verbas e vantagens previstas na legislação municipal.

Artigo 350 – O valor da UFM, para o exercício de 2018 é fixado em de R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e quatro centavos), devendo sofrer atualização ou correções dentro do exercício para vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo Único – A UFM poderá ser corrigida ou atualizada até o período máximo de 12 (doze) meses, por Decreto do Executivo, com base na variação da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado -SP) ou qualquer outro índice oficial que o substitua e que esteja dentro do período de correção.

TÍTULO IV

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AOS MEIS E EIRELIS ESTABELECIDAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

Art. 351 - Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte constantes do Capítulo II e dos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive em relação ao sublimite previsto no art. 19 da Lei supra citada, com as alterações feitas por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com suas inscrições no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 1º. Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 da Lei 10.406 de 10/01/2002.

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



§ 2º. A EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 3º. O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 4º. A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 5º. A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 6º. Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 7º. Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Art. 352 - A administração pública municipal adotará os procedimentos que forem instituídos pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM visando regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 353 - Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município.

Art. 354 - Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 355 - Não poderão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na forma do Simples Nacional as microempresas e as empresas de pequeno porte que se enquadrem nas vedações descritas nos incisos do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 356 - O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I – aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
- II – na importação de serviços.

Art. 357 - A Base de Cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta mensal registrada, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 358 - Receita Bruta é o valor dos serviços prestados, constantes do Código Tributário Municipal, não incluídos os serviços cancelados e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 359 - O Município não poderá conceder as microempresa ou empresa de pequeno porte isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços do anexo III deste Código.

Art. 360 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, o valor igual ao estabelecido no artigo 18, § 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá ser cobrado por valores fixos mensais, conforme dispuser a administração pública municipal, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 361 - Os Escritórios de Serviços Contábeis recolherão o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN em valor fixo, na forma da legislação municipal, observado o disposto no § 22-B do artigo 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 362 - Nos serviço pelas Micro e Pequenas Empresas previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexos à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e do Anexo III da presente lei, poderá da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será abatido o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços, conforme disposto no art. 18, § 23, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 363 - O Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas às normas específicas previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no caput, o valor relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte deste imposto, será o valor determinado por Lei Federal ou Ato de Regulamentação expedido pela autoridade competente, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, prevista nesta Lei.

Art. 364 - Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Natureza – ISSQN devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas às alíquotas constantes das tabelas previstas nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 365 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apurado na forma desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 366 - Aplicam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Art. 367 - A retenção na fonte de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas (Lei Complementar nº 123/06, art. 18, § 6º, e 21, § 4º):

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo nos serviços prestados pelo microempreendedor individual e pela microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitas à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido não é passivo de compensação por parte da microempresa ou da empresa de pequeno porte e sobre a receita da prestação de serviços objeto da retenção não

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



haverá incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser recolhido na forma do Simples Nacional.

Parágrafo Único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do caput, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 368 - Pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos individualmente serão realizados em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, após análise de todos os documentos e decisão favorável.

Art. 369 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ter benefícios fiscais, mediante Lei Municipal.

Art. 370 - O microempreendedor individual – MEI é obrigado à emissão de nota fiscal na prestação de serviços destinados a pessoas jurídicas inscritas no CNPJ.

Art. 371 - A microempresa e a empresa de pequeno porte são obrigadas a:

I - emissão de nota fiscal de prestação de serviços, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;

II – escrituração dos seguintes livros:

a) Livro Caixa, para registro e controle das operações financeiras e bancárias;

b) Livro de Registro de Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

c) Livro de Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

d) Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico, para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio.

Parágrafo único - A apresentação da escrituração contábil, em especial dos Livros Diário e Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.

Art. 372 - A administração pública municipal poderá exigir das microempresas e empresas de pequeno porte a entrega de Declaração Eletrônica de Serviços.

Art. 373 - A comprovação das operações fiscais e da movimentação financeira realizadas pela microempresa e empresa de pequeno porte será feita por meio da escrituração contábil, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 374 - Na hipótese da microempresa ou da empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional ficará obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, a partir do início dos efeitos da exclusão.

TÍTULO V



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 375 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 376 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Artigo 377 – Todos os atos relativos as matérias fiscais serão praticadas dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou dos estabelecimentos de crédito autorizados, prorrogados, sempre que necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 378 – O responsável por loteamento urbano ou de chácaras e sítios de recreio, fica obrigado a apresentar ao Cadastro Técnico Imobiliário, após aprovação da obra pelos órgãos competentes:

I – título de propriedade da área loteada;

II – planta completa do loteamento, resultante de levantamento planialtimétrico e cadastral, em conformidade com as normas ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), com curvas de nível de metro em metro, em escalas de 1:500, 1:1000, 1:2000 ou 1:5000 – considerando o tamanho da área loteada e que contenha:

a - o contorno e a indicação numérica ou literal das quadras;

b - o contorno, o número, as medidas dos lados, os raios e medidas dos lados curvos e a área em m² dos lotes, da área total da gleba e das cedidas a prefeitura;

c - as medidas dos logradouros e as denominações numéricas ou literais destes;

III – o nome, título, assinatura e número de registro no CREA do profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, cálculo e projeto do loteamento, apostos na planta, memoriais descritivos e documentos afins;

IV – comunicação das alienações realizadas, contendo nome e endereço dos adquirentes e dados e memoriais descritivos das unidades adquiridas.

Artigo 379 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, a certidão de aprovação do loteamento e ainda remeter a Fazenda Municipal, mensalmente, relação das operações realizadas com imóveis, observando a Lei 6766 de 19 de dezembro de 1979.

Artigo 380 – Nos casos específicos de débitos referentes a lançamentos cujas datas de vencimento não ultrapassam o exercício fiscal, o prazo limite para quitação encerrasse impreterivelmente em 31 de dezembro, sujeitando-se, portanto, os devedores a inscrição em

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Dívida Ativa.

Artigo 381 – Prevelem para a Dívida Ativa não tributária as mesmas normas que este Código prescreve para a Dívida Ativa Tributária.

Artigo 382 – Consideram-se integradas a presente Lei Complementar as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Artigo 383 – Os tributos municipais previstos nesta Lei Complementar, que não forem pagos no seu vencimento, serão acrescidos de correção monetária, na forma da Lei, mais juros de mora de 1% (um por cento ao mês) e multas de 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento).

Parágrafo único – Os juros de mora e a multa incidirão sobre o valor principal do tributo, corrigido na forma do “caput” deste artigo.

Artigo 384 – As regulamentações desta Lei Complementar, no que couber e for necessário, serão efetuadas por Decreto ou Lei do Executivo Municipal.

Artigo 385 – Fica revogada a partir da vigência desta Lei Complementar, a Lei nº 030 de 30 de dezembro de 1997 e a Lei Complementar nº 585 de 19 de setembro de 2017, bem como as demais disposições em contrário.

Artigo 386 – Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, e terá eficácia a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2019.

Registre-se e Publique-se.

P M Paulistânia, 28 de setembro de 2018.

PAULO AUGUSTO GRANCHI
Prefeito Municipal

REGISTRO:

A presente Lei Complementar foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 632/2018, em fls. 34, no Livro nº 3 de Registro de Leis Complementares.

P M de Paulistânia, 28 de setembro de 2018.

Dr. CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
Procurador Jurídico Municipal



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

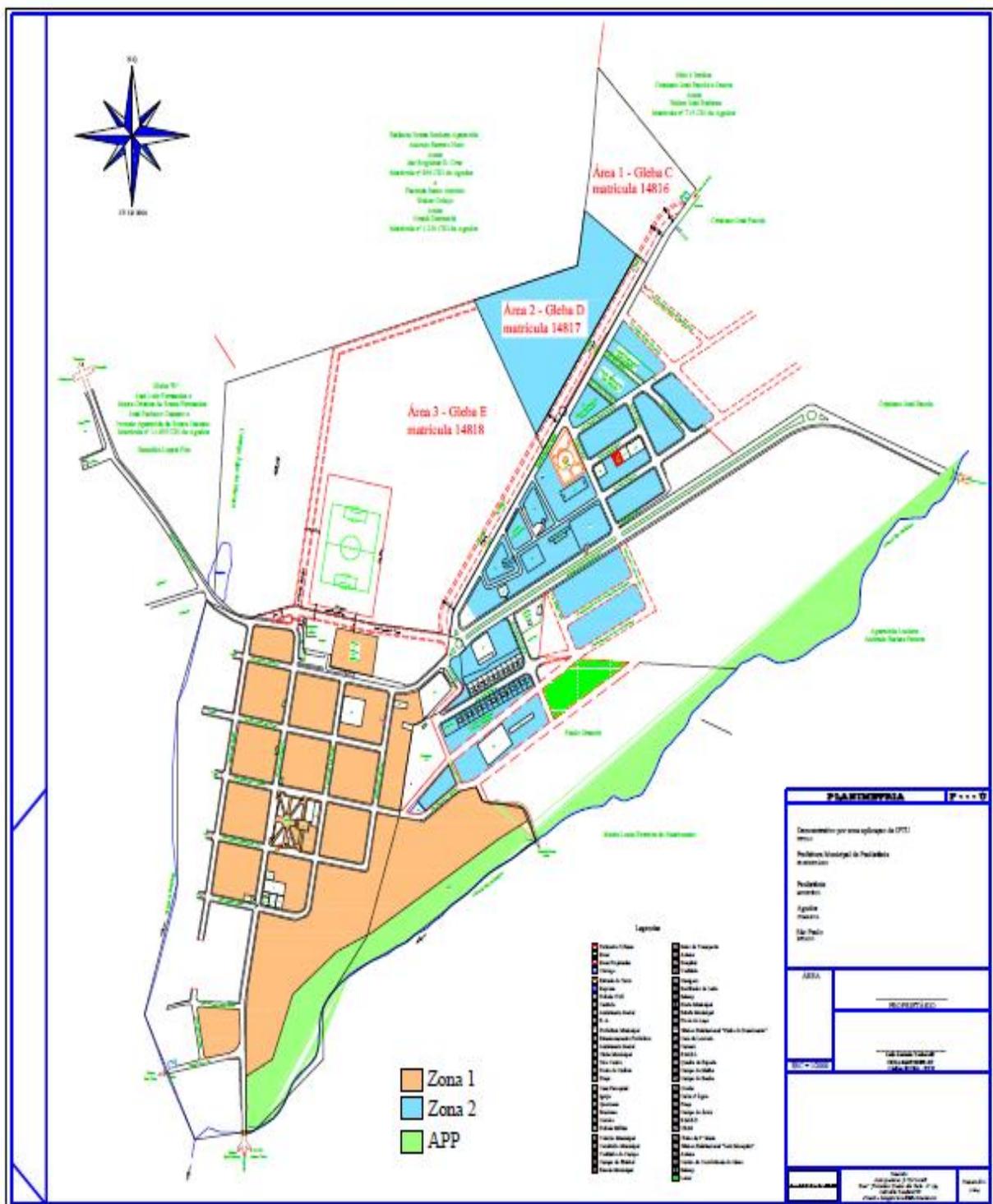
CNPJ nº 01.614.826/0001-03



ANEXO I

Planta Genérica do Município de Paulistânia

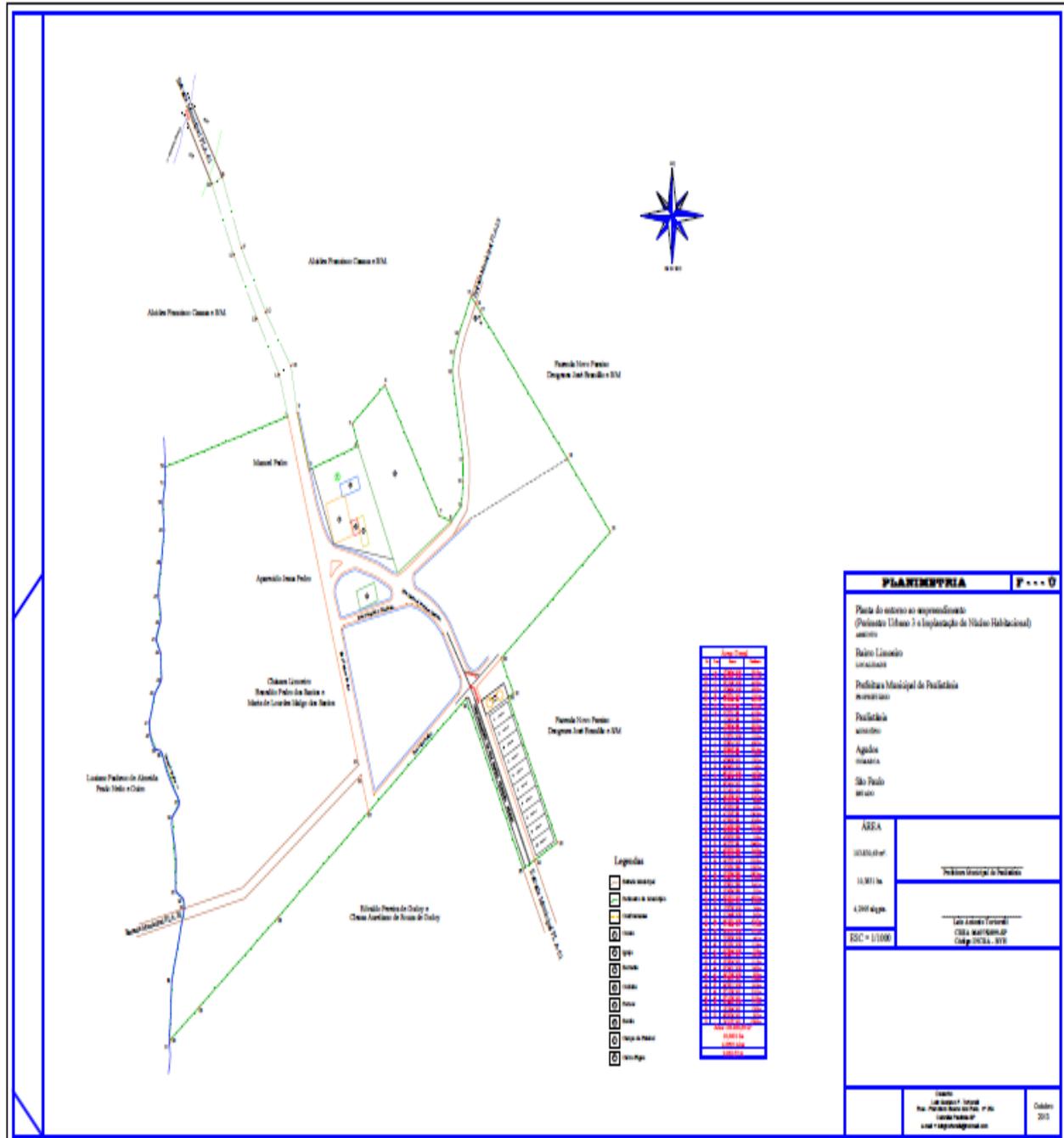
Planta Genérica do Bairro Limoeiro





MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03





MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



ANEXO II

Valores de Metro Quadrado (M²) em UFM

Tabela I

Valores Unitários de Metro Quadrado (M²) de Terreno

ZONAS	(M ²) EM UFM
01	2,57
02	1,49
LIMOEIRO	1,49

Tabela II

Valores Unitários de Metro Quadrado (M²) de Construção (Zona 01)

TIPO	PADRÃO	EM UFM
RESIDENCIAL	BOA	71,10
	MÉDIA	32,69
	SIMPLES	17,76
	PRECÁRIO	8,88
TIPO	PADRÃO	EM UFM
COMERCIAL/SERVIÇOS	BOA	71,10
	MÉDIA	32,69
	SIMPLES	17,76
	PRECÁRIO	8,88
TIPO	PADRÃO	EM UFM
MISTO	BOA	71,10
	MÉDIA	32,69
	SIMPLES	17,76
	PRECÁRIO	8,88



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Valores Unitários de Metro Quadrado (M²) de Construção (Zona 02 E Limoeiro)

TIPO	PADRÃO	EM UFM
RESIDENCIAL	BOA	71,10
	MÉDIA	32,69
	SIMPLES	17,76
	PRECÁRIO	8,88
TIPO	PADRÃO	EM UFM
COMERCIAL/SERVIÇOS	BOA	71,10
	MÉDIA	32,69
	SIMPLES	17,76
	PRECÁRIO	8,88
TIPO	PADRÃO	EM UFM
MISTO	BOA	71,10
	MÉDIA	32,69
	SIMPLES	17,76
	PRECÁRIO	8,88



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO ALVENARIA

PADRÃO “BOA”

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio anodizado, de forma acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete, forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos, pintura à látex ou similar.
- Dependências: mais de um banheiro com louças e metais de boa qualidade; até três das seguintes dependências: escritório, sala de tv ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até duas das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO “MÉDIA”

- Arquitetura simples: vãos médios (3 a 6m); esquadrias comuns de ferro madeira ou alumínio
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, liticerâmicas ou pedras brutas, pintura à látex. - Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples, pisos cerâmicos, tacos ou carpete, forro de laje; armários embutidos: pintura à látex ou similar.
- Dependências: banheiro interno eventualmente um WC externo: área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO “SIMPLES”

- Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenos, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas: pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura: pisos de cerâmica ou tacos: forro de laje: pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios: banheiro interno, eventualmente um WC externo: abrigo externo para tanque: eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples ou reduzidas.

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



PADRÃO “PRECÁRIO”

- Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenos: esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico: pintura à cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas: pisos de cimento ou de cacos cerâmicos: forros simples ou ausente, pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

MADEIRA

PADRÃO “BOA”

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma: vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de madeira nobre.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, que dispensa em látex ou similar.
- Acabamento interno: lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete: forro de madeira nobre: armários embutidos, pintura à látex ou similar.
- Dependências: banheiros com louças e metais de boa qualidade: até três das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até duas das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas hidráulicas completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO “MÉDIA”

- Arquitetura simples: vãos médios (3 a 6m): esquadrias comuns de ferro madeira ou alumínio.
- Estrutura de madeira de simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas: pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples: pisos cerâmicos, tacos ou carpete: forro de laje, armários embutidos, pintura à látex ou similar.
- Dependências: banheiro interno, eventualmente um WC externo, área de serviço com quarto de empregada: abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas compatíveis com o tamanho da edificação.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



PADRÃO “SIMPLES”

- Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenos: esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de madeira simples.
- Acabamento externo: parece com pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: pisos de cerâmica ou tacos; forro de madeira, pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios: banheiro interno eventualmente um WC externo, abrigo externo para tanque, eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO “PRECÁRIO”

- Arquitetura modesta: vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de madeira simples.
- Acabamento externo: revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: pisos de cimento ou de cacos cerâmicos, forro simples ou ausente: pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

TELHEIRO OU GALPÃO

PADRÃO “BOA”

- Um ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6m.
- Vãos até 10m.
- Arquitetura: projeto simples: fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento: esquadrias de madeira ou ferro, normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica: estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas: pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas: sanitárias e elétricas de qualidade média; adequadas às necessidades mínimas: sanitários com poucas peças.

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

- Instalações especiais: (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás, instalações frigoríficas.

PADRÃO “MÉDIA”

- Um pavimento: com é direito até 6m.

- Vãos até 10m.

- Arquitetura sem preocupação arquitetônica: fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).

- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO “SIMPLES”

- Um pavimento, com pé direito até 4m.

- Vãos até 5m.

- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

- Revestimentos: acabamento rústico: normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Anexo III – Lista de Serviços

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Subitens	Descrição do serviço	Alíquota	Valor Fixo
1.	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5,00%	100 UFM
1.02	Programação	5,00%	100 UFM
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	5,00%	100 UFM
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5,00%	100 UFM
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5,00%	100 UFM
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5,00%	100 UFM
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00%	100 UFM
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00%	100 UFM
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).	5,00%	100 UFM
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00%	100 UFM
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00%	100 UFM
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5,00%	100 UFM
3.01	(Vetado)	5,00%	100 UFM
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5,00%	100 UFM
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,00%	100 UFM
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00%	100 UFM
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5,00%	100 UFM
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	5,00%	100 UFM
4.01	Medicina e biomedicina.	5,00%	100 UFM



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,00%	100 UFM
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5,00%	100 UFM
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5,00%	100 UFM
4.05	Acupuntura.	5,00%	100 UFM
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5,00%	100 UFM
4.07	Serviços farmacêuticos.	5,00%	100 UFM
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,00%	100 UFM
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5,00%	100 UFM
4.10	Nutrição.	5,00%	100 UFM
4.11	Obstetrícia.	5,00%	100 UFM
4.12	Odontologia.	5,00%	100 UFM
4.13	Ortótica.	5,00%	100 UFM
4.14	Próteses sob encomenda.	5,00%	100 UFM
4.15	Psicanálise.	5,00%	100 UFM
4.16	Psicologia.	5,00%	100 UFM
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5,00%	100 UFM
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00%	100 UFM
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5,00%	100 UFM
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00%	100 UFM
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00%	100 UFM
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00%	100 UFM
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00%	100 UFM
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5,00%	100 UFM
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5,00%	100 UFM
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5,00%	100 UFM
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5,00%	100 UFM
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00%	100 UFM
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,00%	100 UFM
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00%	100 UFM
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00%	100 UFM
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,00%	100 UFM
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,00%	100 UFM



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5,00%	100 UFM
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00%	100 UFM
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00%	100 UFM
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00%	100 UFM
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00%	100 UFM
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00%	100 UFM
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5,00%	100 UFM
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5,00%	100 UFM
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00%	100 UFM
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%	100 UFM
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00%	100 UFM
7.04	Demolição.	5,00%	100 UFM
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%	100 UFM
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00%	100 UFM
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00%	100 UFM
7.08	Calafetação.	5,00%	100 UFM
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,00%	100 UFM
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00%	100 UFM
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00%	100 UFM
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00%	100 UFM
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização,	5,00%	100 UFM



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



	higienização, desratização, pulverização e congêneres.		
7.14	(Vetado)	5,00%	100 UFM
7.15	(Vetado)	5,00%	100 UFM
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5,00%	100 UFM
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00%	100 UFM
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00%	100 UFM
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00%	100 UFM
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00%	100 UFM
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00%	100 UFM
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00%	100 UFM
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5,00%	100 UFM
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00%	100 UFM
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5,00%	100 UFM
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5,00%	100 UFM
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suíte service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,00%	100 UFM
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,00%	100 UFM
9.03	Guias de turismo.	5,00%	100 UFM
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	5,00%	100 UFM
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%	100 UFM
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00%	100 UFM
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00%	100 UFM
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de	5,00%	100 UFM



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



	arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00%	100 UFM
10.06	Agenciamento marítimo.	5,00%	100 UFM
10.07	Agenciamento de notícias.	5,00%	100 UFM
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00%	100 UFM
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00%	100 UFM
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5,00%	100 UFM
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5,00%	100 UFM
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5,00%	100 UFM
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,00%	100 UFM
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00%	100 UFM
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00%	100 UFM
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5,00%	100 UFM
12.01	Espectáculos teatrais.	5,00%	100 UFM
12.02	Exibições cinematográficas.	5,00%	100 UFM
12.03	Espectáculos circenses.	5,00%	100 UFM
12.04	Programas de auditório.	5,00%	100 UFM
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00%	100 UFM
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00%	100 UFM
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%	100 UFM
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5,00%	100 UFM
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5,00%	100 UFM
12.10	Corridas e competições de animais	5,00%	100 UFM
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5,00%	100 UFM
12.12	Execução de música	5,00%	100 UFM
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5,00%	100 UFM
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5,00%	100 UFM
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5,00%	100 UFM
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5,00%	100 UFM



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5,00%	100 UFM
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	5,00%	100 UFM
13.01	(Vetado)	5,00%	100 UFM
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5,00%	100 UFM
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5,00%	100 UFM
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5,00%	100 UFM
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	5,00%	100 UFM
14	Serviços relativos a bens de terceiros	5,00%	100 UFM
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5,00%	100 UFM
14.02	Assistência técnica	5,00%	100 UFM
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5,00%	100 UFM
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus	5,00%	100 UFM
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	5,00%	100 UFM
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5,00%	100 UFM
14.07	Colocação de molduras e congêneres	5,00%	100 UFM
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,00%	100 UFM
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,00%	100 UFM
14.10	Tinturaria e lavanderia	5,00%	100 UFM
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5,00%	100 UFM
14.12	Funilaria e lanternagem	5,00%	100 UFM
14.13	Carpintaria e serralheria	5,00%	100 UFM
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5,00%	100 UFM
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5,00%	100 UFM

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5,00%	100 UFM
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5,00%	100 UFM
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5,00%	100 UFM
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5,00%	100 UFM
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5,00%	100 UFM
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5,00%	100 UFM
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5,00%	100 UFM
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5,00%	100 UFM
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5,00%	100 UFM
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5,00%	100 UFM
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais	5,00%	100 UFM



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



	serviços a eles relacionados		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5,00%	100 UFM
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5,00%	100 UFM
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5,00%	100 UFM
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5,00%	100 UFM
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5,00%	100 UFM
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5,00%	100 UFM
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5,00%	100 UFM
16	Serviços de transporte de natureza municipal	5,00%	100 UFM
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5,00%	100 UFM
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5,00%	100 UFM
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	5,00%	100 UFM
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5,00%	100 UFM
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	5,00%	100 UFM
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,00%	100 UFM
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5,00%	100 UFM
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou	5,00%	100 UFM



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



	temporários, contratados pelo prestador de serviço		
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,00%	100 UFM
17.07	(Vetado)	5,00%	100 UFM
17.08	Franquia (franchising)	5,00%	100 UFM
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,00%	100 UFM
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,00%	100 UFM
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5,00%	100 UFM
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5,00%	100 UFM
17.13	Leilão e congêneres	5,00%	100 UFM
17.14	Advocacia	5,00%	100 UFM
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5,00%	100 UFM
17.16	Auditoria	5,00%	100 UFM
17.17	Análise de Organização e Métodos	5,00%	100 UFM
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5,00%	100 UFM
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5,00%	100 UFM
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5,00%	100 UFM
17.21	Estatística	5,00%	100 UFM
17.22	Cobrança em geral	5,00%	100 UFM
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5,00%	100 UFM
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5,00%	100 UFM
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5,00%	100 UFM
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5,00%	100 UFM
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5,00%	100 UFM
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5,00%	100 UFM
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5,00%	100 UFM



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5,00%	100 UFM
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5,00%	100 UFM
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5,00%	100 UFM
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5,00%	100 UFM
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5,00%	100 UFM
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5,00%	100 UFM
22	Serviços de exploração de rodovia	5,00%	100 UFM
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,00%	100 UFM
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5,00%	100 UFM
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5,00%	100 UFM
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5,00%	100 UFM
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5,00%	100 UFM
25	Serviços funerários	5,00%	100 UFM
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5,00%	100 UFM
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5,00%	100 UFM
25.03	Planos ou convênio funerários	5,00%	100 UFM
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5,00%	100 UFM
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5,00%	100 UFM
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências,	5,00%	100 UFM



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



	documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5,00%	100 UFM
27	Serviços de assistência social	5,00%	100 UFM
27.01	Serviços de assistência social	5,00%	100 UFM
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5,00%	100 UFM
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5,00%	100 UFM
29	Serviços de biblioteconomia	5,00%	100 UFM
29.01	Serviços de biblioteconomia	5,00%	100 UFM
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5,00%	100 UFM
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5,00%	100 UFM
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5,00%	100 UFM
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5,00%	100 UFM
32	Serviços de desenhos técnicos	5,00%	100 UFM
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5,00%	100 UFM
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5,00%	100 UFM
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5,00%	100 UFM
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5,00%	100 UFM
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5,00%	100 UFM
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5,00%	100 UFM
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%	100 UFM
36	Serviços de meteorologia	5,00%	100 UFM
36.01	Serviços de meteorologia	5,00%	100 UFM
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5,00%	100 UFM
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5,00%	100 UFM
38	Serviços de museologia	5,00%	100 UFM
38.01	Serviços de museologia	5,00%	100 UFM
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	5,00%	100 UFM
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5,00%	100 UFM
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	5,00%	100 UFM
40.01	Obras de arte sob encomenda	5,00%	100 UFM



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Anexo IV

Taxas

Taxa de localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou produção de serviços, na jurisdição do Município

Abatedouro de Aves de Pequeno Porte	UFM	51
Açougue	UFM	48
Administração e Corretora de Imóveis	UFM	95
Administração de Imóveis	UFM	51
Agência Publicitária/Propaganda e Comércio Artigo Esportivo	UFM	95
Agência de Automóveis	UFM	100
I-Com Oficina de Consertos e Salão de Exposição e Vendas	UFM	200
II-Com Oficina de Consertos	UFM	150
Agropecuária em Geral	UFM	120
Atividade de Apoio a Agricultura	UFM	200
Armarinhos e Calçados	UFM	95
Armazém- Gêneros Alimentícios e Bebidas	UFM	95
Assessoria Agropecuária em Geral	UFM	95
Aluguel de Aparelhos de Jogos Eletrônicos de Comércio Varejo	UFM	51
Atividades Bancárias, vinculados em outros estabelecimentos	UFM	95
Artesanatos e Bijuterias	UFM	51
Ateliê e Vendas de Equipamentos Fotográficos	UFM	95
Assessoria ou Consultoria Administrativa Empresarial	UFM	95
Auto. Escola	UFM	95
Assistência em Saúde	UFM	51
Atividades de Enfermagem	UFM	51
Bancos de Crédito e Financiamentos e Investimentos	UFM	500
Bancas de Jornais e Revistas	UFM	51
Bar	UFM	48
Bar e Mercearia	UFM	95
Bar e Padaria	UFM	95
Bar e Restaurante	UFM	95
Bar Lanchonete	UFM	95
Bar e Sorveteria	UFM	95
Barbearia	UFM	48
Borracharia	UFM	51
Bazar e Armarinhos	UFM	95
Bazar e Papelaria	UFM	51
Beneficiamento Compra e Venda de Madeira	UFM	400
Beneficiamento de Cereais	UFM	51



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Boates, taxi-dancing e congêneres.	UFM	800
Cantina e Restaurante	UFM	95
Comércio Atacado de Produtos Alimentícios e Representante Comercial	UFM	95
Comércio Atacado Bicletas	UFM	95
Comércio Atacado de Madeira e Derivados	UFM	95
Comércio Atacado Especializado em Outros Produtos	UFM	95
Comércio Atacadista de Bebidas	UFM	200
Comércio Atacadista de Carvão Vegetal	UFM	155
Comércio Atacadista de Outros Equipamentos	UFM	95
Comércio Atacadista Peças Acessórios Veículos	UFM	150
Comércio Cama Mesa e Banho	UFM	51
Comércio de Discos, Fitas, Dvds, Cds e Cosméticos	UFM	95
Comércio Ferramentas Produtos Metalúrgicos Seguros	UFM	95
Comércio Locação Aparelho Som e Vídeo	UFM	51
Comércio Materiais de Pavimentação	UFM	200
Comércio Produtos Derivados do Milho Verde	UFM	51
Comércio no Varejo Cama Mesa e Banho	UFM	51
Comércio no Varejo Artigos Armarinhos	UFM	51
Comércio no Varejo Calçados e Armarinhos	UFM	51
Comércio no Varejo de Antenas Parabólicas	UFM	51
Comércio no Varejo de Artigos de Colchoaria, Moveis, Artigos de Uso Pessoal	UFM	51
Comércio no Varejo de Artigos de Souvenires Bijuterias e Artesanato	UFM	51
Comércio no Varejo de Artigos do Vestuário e Prestação Serviço	UFM	51
Comércio no Varejo de Balas, Bombons e Semelhante	UFM	51
Comércio no Varejo de Bebidas e Componentes de Som Automotivo	UFM	51
Comércio no Varejo de Derivados Petróleo e Serviços	UFM	170
Comércio no Varejo de Embalagens Artigo/Festa-Papelaria	UFM	51
Comércio no Varejo de Equipamento de Telefonia e Comunicação	UFM	51
Comércio no Varejo de Ferragem Ferramenta de Vidros, Espelho	UFM	51
Comércio no Varejo de Ferragem Ferramenta, Produtos e Serviços	UFM	51
Comércio no Varejo de Flores e Lojas de Variedades	UFM	51
Comércio no Varejo de Frios Bebidas e Confeitaria	UFM	51
Comércio no Varejo de Frutas Verduras e Legumes	UFM	51
Comércio no Varejo de Material Para Pintura	UFM	51
Comércio no Varejo de Peças e Acessórios para Bicletas	UFM	51
Comércio no Varejo de Produtos de Limpeza	UFM	51
Comércio no Varejo Ferramenta Material Eletrônico Agrícola	UFM	51
Comércio no Varejo Livros Papel Presentes	UFM	51
Comércio no Varejo Madeiras e Prestação de Serviços	UFM	120
Comércio no Varejo Material Const. Mad. e Prestação Serviços	UFM	200
Comércio no Varejo Mater. Eletr. em Geral Prestação de Serviços	UFM	120



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Comércio no Varejo Materiais Construção	UFM	120
Comércio no Varejo Moveis Eletrodomésticos Presentes	UFM	95
Comércio no Varejo Papelaria/Prest. Serv. Org. Festa e Eventos	UFM	51
Comércio no Varejo Pecas Acessórios Veículos	UFM	150
Comércio no Varejo Produtos Farmacêuticos	UFM	120
Comércio no Varejo Tecidos Etc.	UFM	51
Comércio no Varejo de Mad. Obras de Terraplanagem Extração Madeira	UFM	400
Comércio no Varejo de Mat. Const. e Locação de Caçambas	UFM	95
Comércio no Varejo de Suvenires Bijuteria e Cabelo	UFM	51
Comércio no Varejo de Artigos para Presentes, Perf.	UFM	51
Comércio no Varejo de Água Mineral	UFM	51
Comércio no Varejo de Artigos Médicos e Ortopédicos	UFM	51
Comércio no Varejo de Bebidas e Lanches	UFM	51
Comércio no Varejo de Gêneros Alimentícios	UFM	51
Comércio no Varejo de Material para Pintura	UFM	51
Comércio no Varejo de Pneus	UFM	95
Comércio no Varejo de Maquinas Equipamentos e Mat. para Informática	UFM	51
Comércio Atacadista de Madeira e Extr. de Madeira em Floresta	UFM	500
Com. Atacadista de Equipamentos e artigos Pessoais	UFM	200
Com. Atacadista e no Varejo de Embalagens Descartáveis	UFM	95
Comercio de peças e Auto Elétricos	UFM	51
Comércio no Varejo de Arroz e Milho	UFM	51
Comercio de Carnes e Frios em Geral	UFM	51
Comercio de Rádio e aparelhos eletrônicos similares	UFM	51
Comercio e Representação Comercial	UFM	51
Comércio no Varejo de Vidros e Prestação de Serviços	UFM	51
Comércio no Varejo de Carnes E Peixes	UFM	51
Comércio no Varejo Hipermercado	UFM	51
Comércio no Varejo de Decorações	UFM	51
Comércio no Varejo de Instrumentos Musicais e Acessórios	UFM	51
Comércio no Varejo de Produtos Agropecuários	UFM	100
Comércio no Varejo de Sucatas em Geral	UFM	51
Comercio no Varejo, Artigos Vestuários	UFM	51
Comércio no Varejo de Artigos de Joalheria	UFM	95
Comércio no Varejo de Artigos do Vestuário e Acessórios	UFM	51
Comércio no Varejo de Bebidas	UFM	51
Comércio no Varejo de Equipamentos	UFM	51
Comércio no Varejo de Gás Líq. de Petróleo	UFM	100
Comércio no Varejo de Madeiras	UFM	51
Comércio no Varejo e Serviços de Som	UFM	51
Compra Venda Madeira e Extração de Resinas	UFM	200

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Comércio no Varejo de Brinquedos e Util. Doméstica e Armarinhos	UFM	51
Comércio no Varejo de Outros Art. Uso Pessoal e Domésticos	UFM	51
Comércio no Varejo de Outros Artigos Usados	UFM	51
Comércio no Varejo de Plantas e Flores Naturais	UFM	51
Comércio no Varejo e Estacionamento de Veículos Usados	UFM	51
Comércio no Varejo Peças Acessórios de Veículos	UFM	51
Comércio no Varejo de Artigos de Souvenir, Bijuterias em Geral	UFM	51
Comércio no Varejo de Artigos de Vestuário	UFM	51
Comércio no Varejo de Armação para Óculos e Materiais Óptico e outros	UFM	51
Comércio no Varejo de Artigos. de Perfumaria. Cosméticos e Higiene	UFM	51
Comércio no Varejo de Automóveis e Representante Comercial	UFM	51
Comércio no Varejo de Cosméticos. e Perf. e Serviços de Cabeleireira e Atividades de Estética em Geral	UFM	51
Comércio no Varejo de Ferragens e Ferramentas/Serviços	UFM	51
Comércio no Varejo de Madeira e Artefatos	UFM	51
Comércio no Varejo de Maquinas e Equipamentos e Mat. de Comunicação	UFM	51
Comércio no Varejo de Mercadorias em Lojas e Conveniência	UFM	51
Comércio no Varejo de Outros Artigo de uso Pessoal e Dom.	UFM	51
Comércio no Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotivos	UFM	51
Comércio no Varejo de Peças e Acessórios para Veículos e Serviços de Manutenção e Reparação	UFM	120
Comércio no Varejo de Pneus e Câmaras e Serviços	UFM	51
Comércio no Varejo de Equipamentos. e Artigos. Fotográficos	UFM	51
Comércio no Varejo de Eletrodomésticos e Equipamento de Áudio	UFM	51
Comércio no Varejo de Maquinas, Computadores e Acessórios com Prestação de Serviços	UFM	51
Comércio no Varejo de Mat. Constr. e Prestação Serviços	UFM	51
Comércio no Varejo de Peças e Aces. P/Veículos e Serviços	UFM	51
Comércio no Varejo de Art. de Vestuário.	UFM	120
Comércio no Varejo de Peças e Acessórios/Serv. De Reboque	UFM	51
Confecção de Roupas	UFM	51
Confecções de Camisas	UFM	51
Confecções de Doces Caseiros	UFM	51
Confecções de Roupas	UFM	120
Confeitaria e Salgadeira	UFM	51
Construção Civil	UFM	200
Construtor Civil (Pedreiro, Pintor, Eletricista, Bombeiro)	UFM	51
Construtora - Pessoa Jurídica	UFM	51
Consultora PJ e PF	UFM	51
Consultórios em Geral	UFM	51
Corretor	UFM	95



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Correio e Telégrafos	UFM	210
Corretor de Seguros	UFM	95
Corretora de Seguros de Vida	UFM	95
Deposito fechado	UFM	95
Desdobramento de Madeiras	UFM	95
Desdobramento de Madeiras Fabricação de Moveis	UFM	95
Desenvolvimento de Software, Const. em Informática	UFM	51
Desenvolvimento e Lic. de Programa de Computador e Manutenção	UFM	51
Distribuição de Bilhetes de Loterias e Demais	UFM	150
Distribuição Elétrica Serv. Locação de Postes	UFM	95
Distribuição de Venda de Bilhetes de Loterias	UFM	150
Drogaria	UFM	120
Empresa de Vigilância em Geral	UFM	51
Emissora de Rádio e Televisão	UFM	51
Embalagens e Serraria	UFM	51
Engenharia e Arquitetura	UFM	95
Escola Ensino	UFM	51
Escola Maternal / Jardim	UFM	51
Escola Maternal-Educ. Infantil e Ens. Fundamental	UFM	51
Escritório de Contabilidade PF	UFM	51
Escritório de Contabilidade PJ	UFM	51
Escritório de Serviços Gerais	UFM	51
Explor. Ramo de Com. Varejo. de Maq. Comp. e Pecas	UFM	51
Extr. Com Resinas e Madeiras	UFM	51
Extração e Comercio de Carvão	UFM	155
Extração e Comércio Madeiras e Resinas e Prest. de Serv.	UFM	100
Extração Ind. Com. Goma Resinas Vegetal	UFM	51
Fabricação Com. Calçados Bolsas Cintos Congas	UFM	51
Fabricação de Portas Artefatos de Madeiras	UFM	51
Fabricação Esquadrias de Madeiras/Transp. Rodoviários	UFM	51
Fabricação Produtos de Ferro, Aço e outros Metais	UFM	51
Fábrica de Aguardente de Cana de Açúcar	UFM	100
Fabricação Artefatos de Madeiras	UFM	51
Fabricação de Embalagem de Papel	UFM	100
Fabricação de Artefatos de Cimento	UFM	51
Fabricação de Gelo	UFM	51
Fabricação de Laticínios Pequeno Porte Artesanal	UFM	51
Fabricação de Massas Alimentícias	UFM	51
Fabricação de Móveis com Predominância de Madeiras	UFM	51
Fabricação de Artigos de Carpintaria pa Construção e Prest. de Serviços	UFM	51
Fabricação de Produtos Químicos não Especificados Anteriormente	UFM	51

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Fabricação de Produtos Têxteis não Especificados Anteriormente	UFM	51
Fabricação de Prod. Trefilados de Metal Padro	UFM	51
Fabricação de Velas	UFM	51
Fabricação Grampos de Arame	UFM	51
Fabricação de Produtos de Limpeza e Polimento	UFM	51
Farmácia de Manipulação	UFM	51
Farmácia e Perfumaria	UFM	95
Florestal Com. Import. Exportadora	UFM	51
Fornecimento de Refeições em Cozinha Central	UFM	51
Funerária	UFM	51
Funilaria	UFM	51
Funilaria E Pintura - P. Jurídica	UFM	51
Garapeira	UFM	51
Hortifrutigranjeiro	UFM	51
Hospedagem / Hotel	UFM	51
Imobiliária	UFM	51
Impressão, Tipografia e Confecção de Carimbos	UFM	95
Ind. Com Artefatos de Couro	UFM	95
Ind.Com Brinquedos Art. Madeiras	UFM	95
Ind. Com No Varejo de Doces Caseiros	UFM	95
Ind. E Com. de Confecção em Geral	UFM	95
Industria Com Madeiras Materiais Const	UFM	95
Industria e Comercio de Roupas	UFM	95
Instituição Financeira e Casas Lotéricas	UFM	150
Laboratório de Análises Clínicas	UFM	51
Lancheonete, Casas de Chá de Sucos e Similar	UFM	51
Lancheonete	UFM	51
Lancheonete e Restaurante	UFM	60
Lancheonete, Casas de Chá, de Sucos e Similares	UFM	60
Laticínios	UFM	1.000
Locação de Fitas de Vídeo e DVD	UFM	51
Loja de Variedades	UFM	51
Manut. e Rep. de Equipamentos. Industriais e Outros	UFM	51
Manutenção e Reparação de Motocicletas e Comercio Varejo de Peças	UFM	51
Manutenção e Reparos de Transformadores	UFM	51
Marcenaria / Móveis / Decorações	UFM	51
Mine Mercado	UFM	100
Mercearia	UFM	60
Mercearia e Bar	UFM	95
Mercearia e Empório	UFM	95
Oficina Mecânica de Borracheiro em Geral	UFM	51

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Oficina de Eletrodomésticos em geral	UFM	51
Ótica, Reloj. Joalherias, Bijuterias e Artigos para Presentes	UFM	51
Paisagismo e Jardinagem	UFM	51
Panificadora e Confeitaria	UFM	100
Pastelaria	UFM	51
Pet Shop	UFM	51
Pintor e Fabricação de Letras, Letreiros e Placas	UFM	51
Pousada / Restaurante e Lanchonete	UFM	95
Pousada e Hotel	UFM	95
Preparação de Massa e Concreto. Argamassa para Construção	UFM	51
Prest. de Serv. Agropecuários em Geral, de Limpeza, Conservação e Locação de Mão Obra	UFM	51
Produção e Comercio de Ovos	UFM	51
Profissionais Liberais Com Estabelecimento Fixo de Atendimento	UFM	51
Professor de Arte e Cultura	UFM	51
Promotor de Eventos	UFM	51
Publicidade, Panfletagem e Carro de Som	UFM	51
Recuperação de Materiais Plásticos	UFM	51
Reparação e Manutenção de Equipamos de Comunicação	UFM	51
Representante Comercial - PJ E PF	UFM	51
Restaurante	UFM	60
Restaurante, Churrascaria e Lanchonete	UFM	95
Restaurante e Pizzaria	UFM	65
Secos e Molhados	UFM	51
Serralheria – P. Jurídica	UFM	51
Serraria Com Desdobro de Madeira. e Transp. Rod. Carga	UFM	51
Serraria Comercio de Madeiras em Geral	UFM	51
Serviços de Manutenção e Reparação de Veículos Automotores	UFM	55
Serviços de obras, locação de maquinas e terraplanagem	UFM	200
Serviços de Transporte de Passageiros-Loc. de Automóveis	UFM	51
Serviço de Engenharia e Trafego Rodoviário	UFM	51
Serviço de Extração e Resinas	UFM	51
Serviços Comerciais Autônomo	UFM	51
Serviços de Administração de Consórcios P/Aquisição de Bens e Direitos	UFM	51
Serviços de Lavagem, Lubrificação e Polimentos de Veículos Automotores	UFM	51
Serviços de Solda e Montagem de Peças Metálicas	UFM	51
Serviços de Vistoria de Identificação Veicular	UFM	51
Serviços e Corte de Madeiras	UFM	95
Serviço de Recebimento e Cobranças P. Jurídica	UFM	51
Sorveteria	UFM	48
Sorveteria e Lanchonete	UFM	95



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Supermercado / Comercio de Gás GLP	UFM	100
Suporte Técnico, Manutenção e Serviços em Tecnologia da Informação	UFM	51
Suporte Técnico, Manutenção e Serviços em Tecnologia da Informação	UFM	51
Tapeçaria e Serralheria	UFM	95
Torres de Telefonia Fixa ou Móvel	UFM	1.500
Torrefação e Moagem de Café	UFM	51
Trailer	UFM	45
Trailer Lanches	UFM	45
Transportadora	UFM	200
Usina de Aguardente e Álcool	UFM	2.000
Verdureiro com estabelecimento fixo	UFM	51

Taxa de renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços

100% (Cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Localização

Taxa de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços em horários especiais

Será cobrada por dia, mês ou ano, na proporção **20/365** avos por dia, do valor da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, conforme disposto no art. 218

Taxa de exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante

Comércio Ambulante de Artigos Diversos, exceto de Alimentos.	Diária	UFM	18
Comércio Ambulante de Artigos Diversos, exceto de Alimentos.	Mensal	UFM	180
Comércio Ambulante de Artigos Diversos, exceto de Alimentos.	Anual	UFM	500
Comércio Ambulante Eventual de Artigos Diversos de Grande Porte.	Diária	UFM	100
Comércio Ambulante Eventual de Artigos Diversos de Grande Porte.	Mensal	UFM	200
Comércio Ambulante de Alimentos, após vistoria e liberação da Vigilância Sanitária municipal.	Anual	UFM	18
Vendedor Ambulante que não se enquadrem itens anteriores.	Diária	UFM	18
Vendedor Ambulante que não se enquadrem itens anteriores.	Mensal	UFM	180
Vendedor Ambulante que não se enquadrem itens anteriores.	Anual	UFM	500

Taxa de aprovação e execução de obras e instalações particulares

Análise e Aprovação de Projeto para Construção - por m ²	UFM	UFM
Categoria Boa	UFM	0,70
Categoria Média	UFM	0,35
Categoria Simples	UFM	0,28

Avenida Francisco Idalgo, nº 60 – N H Manoel Francisco Casaca
Fone/Fax: (14) 3275-8799 – e-mail: pmpaulistania@gmail.com
CEP – 17150-000 – PAULISTÂNIA – SP
site: www.paulistania.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Categoria Precária	UFM	0,20
Barracões e Galpões - por m ²	UFM	0,35
Análise e Aprovação de Projeto para Regularização - por m ²	UFM	0,35
Aprovação de Projeto - por m ²	UFM	0,35
Demolição - por m ²	UFM	0,35
Auto de Vistoria e Certidão de Uso e Ocupação de Solo	UFM	9,80
Certidão de Uso e Ocupação do Solo	UFM	9,80
Habite-se	UFM	9,80
Análise de Projeto e Licença de Loteamento - por m ²	UFM	0,20
Permissão para arrumamento até 20.000m ²	UFM	0,06
Permissão para arrumamento superior a 20.000m ²	UFM	0,04
Permissão para Loteamento até 10.000m ²	UFM	0,14
Permissão para arrumamento superior a 10.000m ²	UFM	0,10

Taxa de publicidade e propaganda

Taxa de Colocação de Placas e Faixas de Propaganda em Geral, período de 15 (quinze) dias.	UFM	9
---	-----	---

Taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos

Por dia a cada 10 m ² ou fração	UFM	3
Por mês a cada 10 m ² ou fração	UFM	40
Por ano a cada 10 m ² ou fração	UFM	400

Taxa de Vigilância Sanitária

Valor estipulado será cobrado anualmente com base na tabela do Estado de São Paulo